INDICE

Câmara Municipal de Inhambupe
Jerusa dos Santos
Secretária
Decreto Nº 04 de 13/12/01

TITULO I

DO PODER LEGISLATIVO .....PAG 01

CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....PAG 01

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DA CÂMARA .....PAG 03

CAPITULO IV

DA SEDE DA CAMARA .....PAG 04

CAPITULO V

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO .....PAG 05

CAPITULO I

TITULO II

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA .....PAG 09

CAPITULO II

DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA .....PAG 10

CAPITULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA ....PAG 12

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA, SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS.....PAG 16

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA .....PAG 16

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE .....PAG 18

SUBSEÇÃO II

DO VICE PRESIDENTE .....PAG 23

SUBSEÇÃO III

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO .....PAG 24

SUBSEÇÃO IV
DO SEGUNDO SECRETÁRIO .....PAG 25
CAPITULO V
DAS CONTAS DA MESA DIRETORA .....PAG 26
CAPITULO VI
DA RENUNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA .....PAG 27
CAPITULO VII
DOS ORGÃOS DE JULGAMENTO E AUXILIARES DA MESA DIRETORA
.....PAG 29
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS
SUBSEÇÃO I
DO CORREGEDOR PARLAMENTAR .....PAG 30
SUBSEÇÃO II
DO OUVIDOR PARLAMENTAR .....PAG 31
CAPITULO III
DO CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR .....PAG 33
TITULO III
CAPITULO I
DOS VEREADORES E DO EXERCÍCIO DO MANDATO .....PAG 34
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....PAG 35
CAPITULO II
DA POSSE DOS VEREADORES .....PAG 35
CAPITULO III
DO NOME PARLAMENTAR .....PAG 36
CAPITULO IV
DO EXERCICIO DO MANDATO .....PAG 37
SEÇÃO I
DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES
DOS DIREITOS .....PAG 39
SEÇÃO II

DOS DEVERES .....PAG 39
SUBSEÇÃO I
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....PAG 41
SEÇÃO I
DAS FALTAS E LICENÇAS DOS VEREADORES
DAS FALTAS .....PAG 42
SEÇÃO II
DAS LICENÇAS .....PAG 44
CAPITULO VII
DAS VEDAÇÕES .....PAG 47
SEÇÃO I
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
DA PERDA DO MANDATO .....PAG 48
SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO .....PAG 50
SEÇÃO III
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO .....PAG 51
CAPITULO IX
DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR .....PAG 55
CAPITULO X
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO .....PAG 56
CAPITULO XI
DAS LDERANÇAS PARLAMENTARES .....PAG 56
CAITULO XII
DA MAIORIA E DA MINORIA PARLAMENTAR .....PAG 57
TITULO IV
CAPITULO I
DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO .....PAG 61
CAPITULO II
DO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES .....PAG 62

CAPITULO III
DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO .....PAG 62
SEÇÃO I
QUORUM DE VOTAÇÃO .....PAG 63
CAPITULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO .....PAG 66
CAPITULO V
SEÇÃO I
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA .....PAG 70
SEÇÃO II
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS .....PAG 73
SEÇÃO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS .....PAG 74
SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE .....PAG 75
SUBSEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA .....PAG 77
SUBSEÇÃO III
DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS .....PAG 79
SEÇÃO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS .....PAG 80
SEÇÃO V
DAS SESSÕES SOLENES .....PAG 82
SEÇÃO VI
DAS SESSÕES ESPECIAIS .....PAG 84
SEÇÃO VII
DAS SESSÕES PERMANENTES .....PAG 84
CAPITULO VI
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

DA SUSPENSAÕ DAS SESSÕES .....PAG 85
SEÇÃO II
DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES .....PAG 86
CAPITULO VII
DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS .....PAG 86
CAPITULO VIII
DO RECESSO PARLAMENTAR .....PAG 88
CAPITULO IX
DO USO DA PALAVRA .....PAG 88
SEÇÃO I
DOS APARTES .....PAG 93
SEÇÃO II
DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA .....PAG 94
CAPITULO X
SEÇÃO I
DA ORDEM DOS DEBATES
DISPOSIÇÕES GERAIS .....PAG 96
CAPITULO XI
SEÇÃO I
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM
DA ORDEM .....PAG 97
SEÇÃO II
DAS QUESTÕES DE ORDEM .....PAG 98
CAPITULO XII
SEÇÃO I
DAS ATAS E DA IMPRENSA OFICIAL
DAS ATAS .....PAG 99
DA IMPRENSA OFICIAL .....PAG 101
CAPITULO XIII
DA TRIBUNA LIVRE .....PAG 102

TITULO V

DAS COMISSÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....PAG 104

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES .....PAG 105

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 108

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMNETO DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 110

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA ESPECIFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL .....PAG 113

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE .....PAG 114

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, CIENCIAS E TECNOLOGIA E SERVIÇOS PÚBLICOS .....PAG 116

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS .....PAG 117

DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS .....PAG 119

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES ....PAG 121

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 121

SUBSEÇÃO II

DO SECRETÁRIO DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 123

SUBSEÇÃO III

DO RELATOR DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 124

SEÇÃO VII

DAS DILIGENCIAS .....PAG 125

SEÇÃO VIII

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 125
SEÇÃO IX
DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 127
DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 130
SEÇÃO IX
DAS DELIBERAÇÕES SOBRE PROPOSIÇÃO PELAS COMISSÕES PERMANENTES .....PAG 132
SEÇÃO XII
DAS AUDIENCIAS PÚBLICAS DAS COMISSÕES PERMANENTES ...PAG 134
CAPITULO II
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS ..... PAG 136
SEÇÃO I
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS INTERNAS ..... PAG 137
SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDO .....PAG 138
SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO .....PAG 139
SUBSEÇÃO III
DA COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE .....PAG 142
SEÇÃO II
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS EXTERNAS .....PAG 145
SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO ESPECIAL DE REPRESENTAÇÃO ..... PAG 145
SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO ESPECIAL DE MISSÃO PARLAMENTAR .....PAG 145
TITULO VI
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....PAG 146
CAPITULO II
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES .....PAG 147

CAPITULO III
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE
SEÇÃO I
DAS INDICAÇÕES .....PAG 154
SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS .....PAG 155
SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE .....PAG 156
SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO .....PAG 157
SEÇÃO III
DAS MOÇÕES .....PAG 158
SEÇÃO IV
DAS EMENDAS .....PAG 160
SUBSEÇÃO I
DA EMENDA SUPRESSIVA .....PAG 164
DA EMENDA AGLUTINADORA .....PAG 164
SUBSEÇAO III
DA EMENDA SUBSTITUTIVA .....PAG 165
SUBSEÇÃO IV
DA EMENDA MODIFICATIVA .....PAG 165
SUBSEÇÃO V
DA EMENDA ADITIVA .....PAG 165
SUBSEÇÃO VI
DA SUBEMENDA .....PAG 165
SUBSEÇÃO VII
DA EMENDA A REDAÇÃO FINAL .....PAG 166
SEÇÃO V
DOS PARECERES .....PAG 166

SEÇÃO VI
DOS RELATÓRIOS .....PAG 169
SESSÃO VII
DOS RECURSOS .....PAG 170
SEÇÃO VIII
DAS REPRESENTAÇÕES .....PAG 170
CAPITULO IV
DOS PROJETOS
DAS DISPSOIÇÕES PRELIMINARES.....PAG 171
SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL .....PAG 172
SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI .....PAG 173
SUBSEÇÃO I
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA .....PAG 175
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR .....PAG 175
SUBSEÇÃO III
DO PROJETO DE LEI DELEGADA .....PAG 175
SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS .....PAG 176
SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO .....PAG 177
SEÇÃO VI
DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR .....PAG 177
SEÇÃO VII
DOS PROJETOS DE SUBSTITUTIVOS .....PAG 178
TITULO VII
DA TRAMITAÇÃO, DOS DEBATES, DAS DELIBERAÇÕES E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES .....PAG 179
CAPITULO I
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES .....PAG 179

CAPITULO II
DOS DEBATES .....PAG 182
SEÇÃO I
DA PRIMEIRA DISCUSSÃO .....PAG 185
SEÇÃO II
DA SEGUNDA DISCUSSÃO .....PAG 186
SEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO .....PAG 188
SEÇÃO IV
DA REDAÇÃO FINAL .....PAG 188
CAPITULO III
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO .....PAG 190
CAPITULO IV
SEÇÃO I
DA VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....PAG 191
SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO .....PAG 192
CAPITULO V
SEÇÃO I
DAS DELIBERAÇÕES E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO
DAS DELIBERAÇÕES .....PAG 193
SEÇÃO II
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO .....PAG 194
SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO .....PAG 198
SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO .....PAG 198
CAPITULO VI
DOS RECURSOS AS DECISÕES DO PRESIDENTE E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS .....PAG 198

DOS RECURSOS AS DECISÕES DO PRESIDENTE .....PAG 198

SEÇÃO II

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS .....PAG 200

CAPITULO VII

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA POPULAR .....PAG 200

CAPITULO VIII

DA CONCESSÃO DE TITULO HONORIFICO .....PAG 205

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA RESERVADA..PAG 207

CAPITULO II

DO PLANO PLURIANUAL .....PAG 209

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS .....PAG 210

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO ANUAL.....PAG 210

SEÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMNETÁRIAS...PAG 211

TITTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E DOS REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPITULO I

DA SANÇÃO.....PAG 215

CAPITULO II

DO VETO .....PAG 216

CAPITULO III

DA PROMULGAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS .....PAG 220

CAPITULO IV

DO REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES .....PAG 221

TITULO X

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA SECRETARIA DA CÂMARA DE VEREADORES .....PAG 221

CAPITULO II

DA POLICIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.....PAG 223

CAPITULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO .....PAG 224

TITULO XI

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO A CÂMARA.....PAG 224

CAPITULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS .....PAG 225

CAPITULO III

DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL .....PAG 226

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO .....PAG 228

TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....PAG 230

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Inhambupe, Estado da Bahia, será exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e por meio deste Regimento Interno, quanto ao seu funcionamento, sua organização e suas relações com o Poder Executivo, desde que sejam observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Vereadores é constituída de Vereadores, eleitos nos termos e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO II
Das Funções da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 3º - A Câmara Municipal de Vereadores têm funções legislativas, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Poder Executivo Municipal, de julgamento politico-administrativo, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão de sua economia.

§ 1º - As funções legislativas consistem em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, de vetos, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração Municipal quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A função de controle externo consiste em controlar as atividades político administrativa do Poder Executivo Municipal sob os aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 4º - Além das funções básicas inerentes do Poder Legislativo Municipal a Câmara de Vereadores possui ainda as funções julgadora, administrativa e de assessoramento.

§ 1º - A função julgadora, também conhecida como judiciária, é exercida nos casos das infrações político administrativas, cometidas pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelos Vereadores, quando consiste em julgá-los, cuja pena é a perda do mandato, bem como na apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, com auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - A função administrativa restringe-se a sua organização e administração dos seus assuntos internos, na regulamentação da sua gestão, bem como em sua estrutura organizacional e funcional e dos seus serviços auxiliares, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

§ 3º - A função de assessoramento dar-se-á com sugestões de medidas de interesse público junto aos Poderes constituídos, mediante indicações.

§ 4º - A função de gestão dos assuntos da sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III
Da Competência da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 5° - Compete à Câmara de Vereadores, no exercício do Poder Legislativo do Município de Inhambupe, Estado da Bahia, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais, desde que atenda as peculiaridades municipais;

III – Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem o poder regulamentar, ou os limites de delegação legislativa;

IV – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da administração indireta, assessorando-o e propondo providências de interesse da coletividade, bem assim os atos dos Vereadores e da Comissão Técnica da Câmara;

V – Acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da legislação pertinente a matéria;

VI – Dispor sobre seu Regimento Interno;

VII – Dispor sobre a organização dos seus órgãos e serviços;

VIII – Disponibilizar, durante sessenta dias, para o exame e a apreciação de qualquer contribuinte, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, o qual poderá questionar-lhes a sua legitimidade, nos termos da Lei;

IX – Julgar as contas prestadas pelo Prefeito, anualmente, fazendo-o até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, apreciando-as, a partir da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle, nos termos deste Regimento, sobre a execução dos planos de governo;

X – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

XI – Mudar, temporariamente, a sua sede, em caso fortuito e força maior e/ou de extrema necessidade, desde que seja devidamente justificada;

XII – Exercer função administrativa, restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estrutura e direção dos seus serviços auxiliares;

XIII – Exercer função julgadora para apurar infração política administrativa do Prefeito e falta ético-parlamentar dos Vereadores.

§ 1º - No caso da superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhes for contrária;

§ 2º - Fica vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo à preferência ao Prefeito, salvo quando se tratar de afastamento por problemas de saúde.

CAPÍTULO IV
Da Sede da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede em edifício próprio, no território do Município, para tal fim destinado, salvo nos casos fortuito e força maior, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - Reputam-se nulas as Sessões Legislativas da Câmara Municipal de Vereadores, realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes e Especiais, desde que autorizada pela maioria dos Vereadores.

§ 2º - A sede da Câmara de Vereadores poderá ser utilizada para outras atividades pertinentes a sua função, quando se tratar de atos oficiais ou convenções partidárias de âmbito municipal, estadual ou federal, bem como atos e/ou atividades que visem propor medidas de interesse da coletividade, mediante prévia autorização da sua Mesa Diretora.

CAPÍTULO V
Da Instalação e do Funcionamento

Art. 7º - A Câmara de Vereadores do Município de Inhambupe/BA será instalada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Preparatória, sob a Presidência do Vereador com maior número de mandato, na falta deste ou recusa, o mais idoso independentemente do número de Vereadores presente.

§ 1º - A legislatura compreende-se o período de 04 (quatro) anos de execução das atividades legislativas da Câmara de Vereadores, a qual se inicia em 1º de janeiro do primeiro ano e se encerra no final de dezembro do último ano da legislatura.

§ 2º - A legislatura divide-se em dois períodos legislativos, cada período legislativo de dois anos de legislatura, iniciando-se:

a) O primeiro período legislativo inicia-se em 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, data de instalação da legislatura, encerrando-se no final do mês de dezembro do segundo ano do primeiro período legislativo;

b) O segundo período legislativo inicia-se em 1º de janeiro do primeiro ano do segundo período legislativo e encerra no final do mês de dezembro do segundo ano do segundo período legislativo.

§ 3º - A Sessão Preparatória de abertura dos trabalhos da Câmara de Vereadores, em que se instalará a sua legislatura, será realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em horário a ser acordado entre os Vereadores eleitos, desde que seja atendido o quanto estabelecido neste Regimento Interno.

§ 4º - Aberto os trabalhos da Sessão Preparatória de instalação da legislatura o Presidente convidará dois Vereadores para funcionarem como Secretários, quando na oportunidade designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os Vereadores eleitos, por ordem alfabética, os quais atenderão as exigências Regimentais.

§ 5º - Ao ser chamado nominalmente o Vereador que atender a chamada se dirigirá a Mesa Diretora dos trabalhos apresentará o Diploma e a respectiva Declaração de Bens e, em seguida, serão declarados empossados, depois de prestarem Juramento, de pé, conjuntamente, nos seguintes termos: **"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A JUSTIÇA SOCIAL, O TRABALHO, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO DE TODOS OS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO".**

§ 6º - Depois de prestado o juramento, conjuntamente, pelos Senhores Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, o Senhor Presidente os declararas empossados nos seguintes termos: **DECLARO EMPOSSADOS TODOS OS SENHORES VEREADORES.**

§ 7º - O Vereador eleito que não for empossado no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura o fará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de instalação, o qual fará Juramento, individualmente, nos termos do § 5º do caput do artigo, desde que perante a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, a qual será lavrada Ata de posse própria.

§ 8º - O Vereador que não tomar posse na data e prazos estabelecidos por esse Regimento Interno terá o seu mandato declarado extinto, salvo por motivo de caso fortuito e força maior.

§ 9º - Na Sessão Preparatória de instalação da legislatura não será permitido o uso da palavra para assuntos estranho as suas finalidades.

§ 10 - Em caso de ocorrer no dia 1º de janeiro até a hora da posse fato relevante que necessite ação executiva da Câmara de Vereadores, esta deverá ser tomada pelo Presidente dos trabalhos.

Art. 8º - Findo o compromisso e declarados empossados os Vereadores, os que prestarem Juramento, em seguida o Presidente designará um dos Secretários para realizar a chamada nominal do Prefeito e do Vice-prefeito eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral para também, apresentarem o Diploma e a Declaração de Bens e, em seguida conjuntamente, prestarem o Juramento de posse, de pé, nos seguintes termos: **"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A JUSTIÇA SOCIAL, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO TODOS OS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO".**

§ 1º - Depois de prestado o Juramento, conjuntamente, pelo Prefeito e pelo Vice-prefeito, nos termos do caput do artigo, o Senhor Presidente os declararás empossados nos seguintes termos: **DECLARO EMPOSSADOS O(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) E VICE-PREFEITO(A).**

§ 2º - A transmissão de Governo do Poder Executivo Municipal será realizada na mesma data da posse do Prefeito e Vice-prefeito, em local e horário marcado previamente pelo Cerimonial do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Findo o juramento de compromisso e declarados empossados os eleitos será franqueada a palavra aos Senhores Vereadores, ao Senhor Prefeito e Vice-prefeito e/ou a qualquer autoridade presente a Sessão Preparatória de Posse, cujo tempo de uso da palavra por cada Vereador e autoridade será acordado pela Mesa Diretora.

Art. 10 – Encerrada a cerimônia de posse dos eleitos o Presidente da Sessão Preparatória poderá convocar a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para o primeiro biênio da legislatura, em escrutínio aberto na presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores eleitos, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

§ 1º - O Presidente da Sessão Preparatória poderá convocar, para outro horário, a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que em comum acordo da maioria dos Vereadores, desde que seja realizada no mesmo dia, 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura e que esteja presente à maioria dos seus membros.

§ 2º – Se a eleição da Mesa Diretora da Câmara for convocada para ser realizada logo após a posse dos eleitos a Sessão Preparatória será interrompida, pelo Senhor Presidente, por 00h20min (vinte minutos) para o recebimento de inscrição de chapas e os preparativos da realização da eleição, prazo esse que poderá ser prorrogado, nesta hipótese o uso da palavra será fraqueada aos empossados e as autoridades depois da realização da eleição.

§ 3º - Se a eleição da Mesa Diretora da Câmara for convocada para outro horário será aberto pelo Senhor Presidente prazo para inscrição de chapas, informando aos presentes o horário da realização da eleição, declarando logo em seguida encerrada a Sessão Preparatória.

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará

Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora, para o primeiro biênio da legislatura.

§ 5º - Em caso de empate, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual persistindo o empate será convocada nova Sessão de realização da eleição a ser realizada 24h00min (vinte e quatro horas), contadas da realização da última eleição em que persistiu o empate.

§ 6º - Cumprida as determinações legais e proclamado o resultado da eleição o Presidente da Sessão Preparatória declarará empossada a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, passando a direção dos trabalhos para os eleitos, quando o Presidente eleito declarará, respectivamente, iniciada a legislatura para um período de 04 (quatro) anos.

TÍTULO II
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 11 – A Mesa Diretora é o órgão de direção da Câmara Municipal de Vereadores, constituída de quatro membros de direção, que responderão pelos seus respectivos Cargos e de 03 (três) órgãos de julgamento e acompanhamento das atividades e funcionamento do Poder Legislativo, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução na mesma legislatura para o mesmo Cargo na eleição imediatamente subsequente de renovação.

Parágrafo Único - Fica assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores na Mesa Diretora.

Art. 12 - O Presidente da Mesa Diretora é o da Câmara Municipal de Vereadores, e como tal exerce e desempenha funções legislativas, administrativas e de representação.

§ 1º - Exerce funções tipicamente legislativas quando Preside o Plenário da Câmara de Vereadores, orienta e dirige o processo legislativo, profere voto de desempate nas deliberações, promulga em conjunto com os Membros da Mesa Diretora Leis, Emendas a Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções.

§ 2º - Acrescentem-se ainda, como funções do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal as de dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, aos Vereadores retardatários e suplentes, declarar a extinção de mandato e vagos os respectivos cargos, quando se verificar a ocorrência de qualquer das causas extintivas previstas neste Regimento Interno e em lei, a exemplo de morte, renúncia, perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 3º - Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal poderão integrar qualquer Comissão, exceto o Presidente.

§ 4º - As atribuições e competências dos Membros da Mesa Diretora somente cessarão nas seguintes hipóteses:

I - Pela morte do Vereador;

II - Com a posse da nova Mesa Diretora na forma deste Regimento Interno;

III - Pela renúncia do Vereador ao Cargo que ocupa na Mesa Diretora, desde que apresentada por escrito;

IV - Pela destituição do Cargo;

V - Pela perda do Mandato de Vereador.

CAPÍTULO II
Da Competência e Atribuições da Mesa Diretora

Art. 13 – Compete, ainda, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sob orientação do Presidente:

I - Dirigir os trabalhos em Plenário;

II - Propor ao Plenário, projetos de leis que criem, transformem, ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

III - Propor as leis que fixem os subsídios de Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores, bem como dos Secretários Municipais na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

IV - Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos de concessão de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

V - Propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) Julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, relativo às Contas Anuais do Prefeito, depois da análise da Comissão técnica competente e da aprovação do Plenário;

b) Criação de Comissões Permanentes e Temporárias, na forma prevista neste Regimento Interno e na legislação que vigem a matéria;

c) Licença ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

d) Mudança temporária da Sede da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

e) Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

VI - Propor projetos de Resolução dispondo sobre a criação de Comissões Parlamentar de Inquérito e Processante, na forma prevista neste Regimento Interno e na legislação que trata da matéria;

VII - Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho, a proposta do orçamento anual da Câmara de Vereadores para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII - Enviar ao Poder Executivo Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IX - Deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

X - Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes e Especiais fora da sede da Câmara Municipal;

XI - Suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, com recursos nas suas dotações e no limite autorizado em Lei;

§ 1º - A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente das reuniões do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação dos seus Membros que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

§ 2º - Os Membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, sempre que se fizer necessário, a fim de deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões, as quais serão lavradas atas próprias.

Art. 14 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

CAPÍTULO III
Da Eleição da Mesa Diretora

RESOLUÇÃO Nº 03/2017.

"Altera o artigo 17 e o parágrafo 3º do inciso VIII também do artigo 17, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Inhambupe-Bahia".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Art. 17 e o parágrafo 3º do inciso VIII do mesmo artigo, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Inhambupe-Bahia passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 17 –** A eleição para a renovação dos Cargos dos membros Mesa Diretora será realizada por escrutínio aberto, obrigatoriamente até a última Sessão Ordinária do mês de Dezembro do segundo ano do primeiro período legislativo ou primeiro biênio e a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, desde que atenda as formalidades deste Regimento e as seguintes:

§ 3º - É permitida de forma parcial ou total a reeleição para os mesmos Cargos de membros da Mesa Diretora da Câmara na mesma Legislatura.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 02 de outubro de 2017.

Jeovan Vieira da Silva
Presidente

Osvaldo Pinho de Souza
Vice-Presidente

Jardiel Alarcon Lima de Souza
1º Secretário

Gleibson Luiz Gomes Siqueira
2º Secretário

§ 4º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo Cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 5º - A eleição para os Cargos dos Membros da Mesa Diretora será realizada em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos.

Art. 18 - Fica vedado ao Vereador que estiver concorrendo a qualquer Cargo da Mesa Diretora fazer uso da palavra, exceto para questões de ordem, desde que exclusivamente para dar sentido ordinário ao ato processual do procedimento eleitoral.

Art. 19 - Considerar-se-á vago qualquer Cargo da Mesa Diretora quando:

I - Houver renúncia de qualquer um de seus membros titulares;

II - Por destituição de qualquer um de seus membros em decisão da maioria absoluta dos Vereadores;

III - Licenciar-se o seu ocupante, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

V - Por morte.

Art. 20 – Para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual foi declarado vago observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 21 - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, o Vereador com maior número de mandatos ou na falta ou recusa deste, o mais idoso assumirá interinamente a Presidência até a

eleição e posse de novos titulares que complementarão o período legislativo.

CAPÍTULO IV
Da Composição da Mesa Diretora, suas Atribuições e Competências

Seção I
Da Composição

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores é composta dos seguintes Cargos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário.

Art. 23 – São órgãos que atuam na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina dos Vereadores, visando ainda orientá-los, bem como encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, com atribuições e competências definidas por este Regimento Interno:

a) Corregedoria Parlamentar;

b) Ouvidoria Parlamentar;

c) Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II
Das Atribuições dos Membros da Mesa Diretora

Art. 24 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Vereadores em juízo ou fora dele quando ela se anunciar coletivamente, bem como o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento Interno, incumbindo-lhe, ainda zelar pelo seu prestígio e dos seus componentes.

§ 1º - Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal poderão integrar qualquer Comissão, exceto o Presidente.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara compete à direção dos seus trabalhos e seus Atos serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, cabendo recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

§ 3º - Os Membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, em razão de sua competência, assinando e determinando a publicação dos respectivos atos e decisões, à exceção dos assuntos da competência e da deliberação do Plenário e das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ser destituída, bem como os Membros dos seus respectivos Cargos, desde que por deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

a) O processo de destituição da Mesa Diretora da Câmara, como também de qualquer de seus Membros, será instalado pela Corregedoria Parlamentar da Câmara Municipal de Veadores, para o qual, será dado o contraditório e ampla defesa;

b) Na hipótese de destituição da Mesa Diretora da Câmara ou de qualquer de seus Cargos, será convocada, imediatamente, eleição para o preenchimento dos Cargos vagos, para o período do restante do Mandato.

Subseção I
Do Presidente

Art. 25 - Compete ao Presidente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) Marcar as Sessões Ordinárias e Extraordinárias;

b) Presidir as reuniões da Mesa Diretora;

c) Dispor sobre as matérias que devam figurar na "Ordem do Dia" de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, projetos e pareceres, inclusive quando solicitado por qualquer Vereador ou Comissão;

d) Designar e nomear os Membros das Comissões Permanentes e Temporárias e os seus substitutos, desde que sejam ouvidas as lideranças partidárias;

e) Declarar destituído Membro da Mesa Diretora ou da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

f) Solicitar informações, quando requerida pelo Plenário, ao Prefeito e aos respectivos Dirigentes das entidades da administração indireta, bem como a presença de Secretários Municipais, de Dirigentes da administração descentralizada e outros auxiliares do governo para explicações;

g) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

h) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo, no mesmo período legislativo;

i) Recusar proposições sem observância de disposições regimentais, justificando-a juridicamente;

j) - Responder, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimentos oficiais de autoria dos Senhores Vereadores, dirigidos à Mesa Diretora da Câmara;

II - Quanto às Sessões em Geral:

a) Abrir, presidir e encerrar as Sessões, observando e fazendo observar as Leis e o presente Regimento Interno;

b) Determinar a leitura total ou parcialmente das Atas, quando solicitado por qualquer Vereador, submetê-las a discussão e votação e assiná-las depois de aprovadas;

c) Determinar a leitura do expediente e despachá-lo;

d) Dar destino conveniente ao expediente da Câmara Municipal, distribuindo às Comissões as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento quando for o caso;

e) Conceder a palavra aos Vereadores que solicitarem Regimentalmente e fiscalizar os debates de modo a evitar incidentes e expressões que atentem contra o decoro da Câmara;

f) Avisar, com antecedência de 03 (três) minutos, ao orador que estiver na Tribuna, o tempo que lhe resta para concluir o discurso e adverti-lo, quando faltar com a consideração devida a seus pares, ou a qualquer representante dos Poderes constituídos, cassando-lhe a palavra, se desobedecido;

g) Suspender as Sessões, quando as circunstâncias assim exigirem, para manutenção da ordem e do respeito a este Regimento Interno;

h) Resolver as "questões de ordem" que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;

i) Anunciar as discussões e votações, e orientá-las de acordo com este Regimento Interno;

j) Desempatar as votações e nos quóruns de maioria absoluta de 2/3 (dois terços);

l) Proceder à verificação de "quórum" de ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador;

III - Quanto a Administração da Câmara:

a) Abrir os livros destinados aos registros da Câmara Municipal de Vereadores, rubricar as folhas respectivas, encerrá-las e substituí-los depois de utilizadas todas as suas páginas;

b) Autorizar as despesas da Câmara Municipal, bem como a publicidade dos seus atos;

c) Requisitar as importâncias para as despesas da Câmara de Vereador, ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as autorizações legais;

d) Nomear, admitir, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos Servidores do quadro da Estrutura funcional da Câmara Municipal, observadas as prescrições legais, bem como contratar serviços especiais;

e) Determinar licitação, em suas respetivas modalidades, para contratações administrativas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores quando exigível;

f) Mandar expedir Certidões requeridas;

g) Assinar os cheques, em conjunto ou separadamente, com o dirigente do órgão financeiro da Estrutura funcional da Câmara Municipal;

Art. 26 - São ainda atribuições do Presidente:

I - Representar a Câmara pessoalmente ou por delegação a qualquer dos seus pares;

II - Dar posse aos Vereadores, depois de Instalada à Câmara;

III - Convocar os Suplentes e dar-lhes posse, perante os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno;

IV - Assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

V - Dar andamento aos recursos interpostos contra atos e decisões da Câmara, de sua Mesa Diretora ou de qualquer funcionário seu, de modo a garantir o direito das partes;

VI - Determinar que seja realizada a supressão das expressões dos debates a serem publicados e/ou que constem em Atas, que firam o decoro parlamentar ou da Câmara;

VII - Requisitar policiamento para assegurar a ordem no recinto da Câmara Municipal;

VIII – Exercer a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX – Autorizar o credenciamento de agentes de imprensa em geral para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

X - Declarar extintos mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador, por decisão judicial e/ou nos casos previstos em Lei, ou em face de deliberação do Plenário, quando será expedido Decreto Legislativo;

XI - Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os de iniciativa do Executivo e vetos rejeitados ou mantidos;

XII - Promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Emendas a Lei Orgânica Municipal e as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de Veto rejeitado fazendo-os publicar;

XIII - Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIV - Quando qualquer Vereador cometer excesso que deva ser reprimido será tomado às providências a seguir, segundo sua gravidade:

a) Advertência pessoal;

b) Advertência em Plenário;

c) Cassação da palavra;

d) Determinação para retirar-se do Plenário;

e) Suspensão da Sessão para entendimento reservado;

f) Proposta de cassação de mandato por infração à dispositivos legais;

XV - Proceder à devolução ao Tesouro Municipal os saldos de Caixa, existentes na Câmara Municipal ao final de cada exercício financeiro.

XVI – Disponibilizar sempre que solicitado por Vereador, por via eletrônica, até duas horas antes da Sessão, o texto das atas que somente serão submetidas à discussão, apenas em relação ao destaque feito pelo Vereador interessado, e em seguida serão submetidas à votação, assinando-as depois de aprovadas, mandando

transcrevê-las em livro próprio e as enviando à publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal;

XVII – Convocar os Vereadores para as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal, relativamente, a todos os órgãos a que este Regimento Interno incumbe-lhe a direção;

Art. 27 - O Presidente estando com o uso da palavra na direção dos trabalhos não poderá ser interrompido ou aparteado, bem como só poderá participar de qualquer debate sobre matérias em discussão no Plenário da Tribuna da Câmara Municipal de Vereadores, quando nesta oportunidade passará a Presidência para o seu substituto legal.

§ 1º - Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-presidente e na ausência destes, simultaneamente, pelo 1º e/ou 2º Secretários.

§ 2º - Na hora determinada para início das Sessões estando ausentes os membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência qualquer um membro da Câmara com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros e só haverá deliberação com a maioria absoluta, quando o Presidente nomeará Secretários AD'HOC.

Subseção II
Do Vice-presidente

Art. 28 - O Vice-Presidente é o substituto direto do Presidente, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, competindo-lhe só exercer as atribuições do substituído quando estiver no exercício da Presidência, ficando, nas últimas duas hipóteses, investido na plenitude da respectiva função e, na mesma ordem, suceder-lhe-ão, no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Presidente só terá voto na Comissão Executiva quando estiver no exercício pleno da Presidência.

§ 2º - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar os Decretos Legislativos e as Resoluções sempre que o Presidente no exercício do Mandato deixe de fazê-lo.

§ 3º - O disposto no caput do parágrafo anterior também será aplicado às Leis Municipais de quaisquer espécies, desde que não sejam sancionadas pelo Prefeito e subsequentemente promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção III
Do 1º Secretário

Art. 29 – O 1º Secretário como integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal, como auxiliar dos trabalhos de direção, compete-lhe:

I - Superintender a organização do expediente;

II - Auxiliar o Presidente na administração do Poder Legislativo Municipal;

III - Ler as matérias e os expedientes na ordem do dia;

IV - Encaminhar para os devidos fins as matérias constantes do expediente;

V - Fazer na Sessão Legislativa, a inscrição dos oradores, quando solicitada;

VI - Fazer a chamada nominal dos Senhores Vereadores, de ofício, ou quando requerida pela Presidência ou qualquer Vereador, fazendo-lhes as anotações que lhe fizer necessárias, como as suas presenças e as ausências;

VII – Gerir, expedir e receber as correspondências do Poder Legislativo Municipal, bem como assiná-las quando não for da competência do Presidente;

VIII – Assessorar o Presidente na direção dos trabalhos da Mesa Diretora;

IX - Superintender a guarda das proposições, para apresentá-las quando oportuno;

X - Assinar com o Presidente, as Atas quando aprovadas e os Atos Administrativos da Mesa Diretora;

XI - Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de uso permanente dos Senhores Vereadores;

XII - Manter sob controle a relação completa de todas as proposições;

XIII – Fazer anotações quando os Vereadores falarem, oportunamente, sobre matéria em discussão no Plenário;

XIV - Presidir as Sessões Plenárias nas faltas e impedimentos do Presidente e/ou do Vice-Presidente;

XV - Relatar, quando necessário, os assuntos submetidos a Comissão Executiva;

XVI - Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para soluções posteriores;

XVII - Orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal, zelando por sua fiel execução;

XVIII - Dar autenticidade a documentos com a assinatura e rubrica, bem como contar e proceder à leitura das cédulas.

Subseção IV
Do 2º Secretário

Art. 30 – Compete ao 2º Secretário:
I - Substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - Fiscalizar a redação da Ata e proceder quando requerida a sua leitura ou parte dela;

III - Assinar, depois do 1º Secretário, as Atas e os Atos Administrativos da Mesa Diretora;

IV - Cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores, observando o que a respeito determina este Regimento Interno anunciando ao Presidente o término;

V - Dar esclarecimentos sobre a Ata a qualquer Vereador, quando por ele solicitado;

VI - Presidir as Sessões Plenárias nas faltas e impedimentos dos ocupantes imediatamente responsáveis;

VII - Anotar o voto de cada Vereador, nas votações nominais, bem como a apuração de qualquer votação, entregando o resultado ao Presidente;

VIII – Redigir, quando determinado, as Atas das Sessões Secretas e mandar arquivá-las, depois de guardadas em envelope lacrado;

CAPÍTULO V
Das Contas da Mesa Diretora

Art. 31 - As contas da Mesa Diretora da Câmara compõem-se de:

I - Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - Balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal e afixados nas dependências da Câmara, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VI
Da Renúncia e Destituição da Mesa Diretora

Art. 32 - A renúncia do Vereador ao Cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão Plenária e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício da respectiva renúncia será levado ao conhecimento do Plenário.

§ 2º - É passível de destituição o membro da Mesa Diretora que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo, que lhe será dado o pleno direito de defesa.

§ 3º – Será automática e independe de qualquer formalização Regimental a destituição de Cargo da Mesa Diretora declarada por via judicial.

§ 4º - O membro da Mesa Diretora que faltar a cinco reuniões consecutivas da Mesa Diretora ou a dez alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o Cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 33 - O processo de destituição terá início por denúncia ou representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da Sessão Ordinária, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Parlamentar Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Parlamentar Processante, o acusado ou acusados serão notificados, com a remessa de cópia da denúncia ou representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o limite de seis.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Parlamentar Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias.

§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Parlamentar Processante.

§ 5º - O processo que trata este artigo atenderá no que couber o rito processual das Comissões Parlamentares Processantes ou de Inquérito.

Art. 34 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

Art. 35 - Será considerado afastado, definitivamente, do Cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia ou representação.

Art. 36 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato.

§ 1º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará o arquivamento do processo, desde que, em qualquer dos casos, seja comunicado à Justiça Eleitoral e o Ministério Público do resultado.

§ 2º - Por decisão da maioria dos seus Membros a Comissão poderá encaminhar as suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – O parecer da Comissão Parlamentar Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à data de publicação.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

CAPÍTULO VII
Dos Órgãos de Julgamentos e Auxiliares da Mesa Diretora

Art. 38 - A Mesa Diretora disporá de 03 (três) Órgãos de julgamento e auxiliares, cujas atribuições e competências são a de promover, com sua determinação e colaboração, a sua defesa, de suas funções institucionais, de seus órgãos e de seus integrantes, perante a sociedade, quando atingidos em sua honra ou imagem, em razão do exercício do mandato.

§ 1º - Os Cargos dos órgãos de que trata o Capitulo serão exercidos por Vereadores, sem remuneração, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - As designações dos ocupantes dos Cargos dos órgãos ocorrerão até 30 (trinta) dias após a instalação dos trabalhos da Sessão Legislativa.

§ 3º – Os órgãos que atuam na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina dos Vereadores são compostos dos seguintes Cargos:

a) Corregedor Parlamentar;

b) Ouvidor Parlamentar;

c) Conselheiros.

§ 4º – Poderá compor, como membro, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, qualquer Vereador desde que não esteja sob sua investigação, exceto o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção I
Das Atribuições e Competências

Subseção I
Do Corregedor Parlamentar

Art. 39 - A Corregedoria Parlamentar é o órgão da Câmara de Vereadores de auxílio da Mesa Diretora, que atua no sentido da manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - À Corregedoria Parlamentar compete ainda apreciar as representações relacionadas ao decoro parlamentar e os processos que se inserem nas hipóteses de perda de mandato previstas neste Regimento e na legislação pertinente a matéria.

§ 2º - Por solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores, a Corregedoria Parlamentar promoverá a abertura de sindicância ou inquérito, com vista à apuração de responsabilidades e à proposição das sanções cabíveis, em caso de excesso passível de repressão disciplinar, cometido por algum Vereador.

Art. 40 – Compete também ao Corregedor:

I – Receber e dar andamento a denúncias oferecidas contra os Senhores Vereadores, no exercício dos seus Mandatos, por órgãos públicos, entidades de classes e àquelas encaminhadas pela Câmara Municipal;

II – Encaminhar, quando couber, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, as representações recebidas contra os Vereadores, com parecer, no prazo de cinco dias.

Subseção II
Do Ouvidor Parlamentar

Art. 41 – A Ouvidoria Parlamentar da Câmara de Vereadores é o órgão de interação com a sociedade, possibilitando o monitoramento dos atos da Câmara e do processo legislativo.

§ 1º - A Ouvidoria Parlamentar tem ainda a finalidade de garantir a transparência, instituindo-se, no âmbito corporativo, como um órgão que exerce a sua autonomia em defesa do interesse social, buscando o aprimoramento dos processos de trabalho e dos serviços oferecidos pela Câmara de Vereadores por meio da intermediação das demandas apresentadas pelo cidadão.

§ 2º - Como via de relacionamento social, identifica os conhecimentos experimentados pelos cidadãos com a Câmara de Vereadores e reconhece todas as oportunidades de melhorias por eles apresentadas.

§ 3º - Compete ao Ouvidor Parlamentar:

I – Encaminhar à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal denúncias recebidas da população, inclusive por qualquer meio de comunicação individual ou de massa, sobre condutas atribuídas a Vereadores como possíveis infrações à ética e ao decoro exigido para o exercício do mandato;

II – Comunicar aos autores das denúncias as providências adotadas;

III – Propor à Presidência da Câmara providências para:

a) Sanar quaisquer irregularidades que envolvam a Câmara Municipal e seus membros;

b) Aperfeiçoar a organização da Câmara Municipal, objetivando a regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

c) Abrir processo de sindicância ou inquérito a fim de apurar denúncia de irregularidades apresentadas contra Vereadores;

IV – Encaminhar à Corregedoria da Câmara Municipal, no que couber, os assuntos necessários à sua apreciação.

§ 4º - Compete ainda a Ouvidoria Parlamentar:

I – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) Violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) Ilegalidades ou abuso de poder;

c) Mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores;

d) Assuntos recebidos via telefônica de atendimento à população;

II – Propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – Propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara de Vereadores;

IV – Propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – Responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara de Vereadores sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

CAPÍTULO VIII
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 42 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal de Vereadores competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores, desde que sejam submetidos ao processo disciplinar com direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara.

§ 1º – O Conselho como órgão colegiado será composto por três membros titulares e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo, como ocorre nas demais Comissões.

§ 2º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal serão nomeados depois da aprovação do Plenário, os quais serão indicados pelas Lideranças Partidárias, cabendo-lhe eleger, dentre os seus titulares, um Presidente e um Secretário, observados os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente à matéria e neste Regimento Interno, no que couber e, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitando o quanto estabelecido na legislação pertinente à matéria, atenderá aos princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do Cargo de Vereador.

§ 4º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Senhores Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

§ 5º - Cabe ao Conselho, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar, e, também, responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência.

§ 6º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atua mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara para a instauração de processo disciplinar.

§ 7º – Qualquer Vereador, Comissão, cidadão em geral, bem como Partidos Políticos com representação na Câmara de Vereadores poderá encaminhar representação para a Mesa Diretora, que fará a destinação para o Conselho de Ética.

§ 8º – Os trabalhos do Conselho são regidos por um regulamento próprio que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar, de acordo com o disposto no Código de Ética e no Regimento Interno da Câmara de vereadores.

TÍTULO III
DOS VEREADORES E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 43 - Os Vereadores, como representantes do povo, são agentes políticos membros do Poder Legislativo, como órgão colegiado

representativo Municipal, eleitos por meio do voto secreto e direto pelo sistema partidário e de representação proporcional, para um mandato de duração de quatro anos que corresponderá a uma legislatura e com reeleição ilimitada.

§ 1º - O quantitativo de Vereadores, como agentes políticos investidos de mandatos legislativos, é estabelecido através do contingente populacional do Município de Inhambupe/BA, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O exercício do Mandato do Vereador é remunerado a título de subsídios, dentro dos limites e critérios fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, estabelecido na forma da lei de competência do Poder Legislativo Municipal, desde que obedeça aos valores máximos de remuneração.

§ 3º - Compete ainda ao Vereador trabalhar em função da melhoria da qualidade de vida da população, elaborando leis, recebendo e atendendo às reivindicações do seu povo, desempenhando a função de mediador entre os cidadãos e o Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
Da Posse dos Vereadores

Art. 44 - Os Vereadores serão empossados em Sessão Preparatória realizada no dia 1º de janeiro, data de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer apresentar a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita na Ata de posse, em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Depois de empossados, os Vereadores gozam de imunidade material por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 3º - A imunidade material dos Vereadores por ser um direito de ordem política, na condição de delegados do povo, é indispensável para que possam exercer legalmente e livremente seu mandato eletivo, como medida que visa proporcionar plena liberdade nas diversas formas de manifestação ligadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

§ 4º – Desde a posse, os Vereadores gozam de imunidade material em decorrência de suas opiniões, palavras e votos, no exercício de seu mandato nos limites da circunscrição de seu Município, podendo ser preso, processado e julgado, sem qualquer consulta prévia à Câmara de Vereadores, se cometerem qualquer crime.

§ 5º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem tais informações, e, ressalvada a hipótese de sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, poderá ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou Entidade da Administração Indireta do Município.

CAPÍTULO III
Do Nome Parlamentar

Art. 45 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome Parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicações da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - O nome Parlamentar será composto de até 03 (três) elementos, não se podendo incluir além do nome ou prenome.

§ 2º - Ocorrendo coincidência entre os nomes escolhidos, terá prioridade o Vereador mais antigo ou, tendo ambos à mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º - Em todos os registros da Câmara Municipal de Vereadores será consignado o nome completo do Vereador, destacando-se em maiúscula, em negrito, os elementos constitutivos do nome Parlamentar.

§ 4º - O Vereador poderá a qualquer tempo mudar o seu nome Parlamentar, dirigindo comunicação à Presidência da Câmara.

CAPÍTULO IV
Do Exercício do Mandato

Art. 46 - Os Vereadores são representantes dos cidadãos, cabendo a cada Vereador representarem uma parcela da população, devendo seu trabalho ser dirigido para toda a comunidade, influenciando em decisões que beneficiem a todos, devendo buscar meios para ajudar seu Município.

Art. 47 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - Votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões em geral, salvo nos casos das proibições Regimentais;

V - Usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

Seção I
Dos Direitos

Art. 48 – São direitos dos Vereadores:

I - Apresentar propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Apresentar Projetos de Lei Ordinária, de Leis Complementares e Delegadas, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução;

III - Fazer Requerimentos, escritos ou verbais e sugerir Indicações;

IV - Emitir Pareceres, escritos ou verbais e interpor Recursos;

V - Oferecer Emendas;

VI - Usar da palavra, no plenário:

a) Para falar sobre assunto de sua livre escolha;

b) Para discutir qualquer proposição;

c) Para encaminhamento de votação das proposições;

d) Para suscitar questões de ordem;

e) Para contraditar questão de ordem;

f) Para apartear;

g) Para relatar proposições;

h) Para formular requerimentos verbais;

i) Para reclamar;

VII - Votar e ser votado para a eleição da Mesa Diretora e para escolha da direção das Comissões de que participa;

VIII - Julgar as contas do Prefeito;

IX - Julgar o Prefeito e o Vereador em determinadas situações;
X - Fiscalizar os atos do Prefeito, formulando as críticas construtivas e esclarecedoras;

XI - Investir em cargos, sem perda do mandato, nos termos da Constituição Federal;

XII - Requerer
para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular.

Seção II
Dos Deveres

Art. 49 - São deveres do Vereador além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento Interno:

I - Desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declarações de bens, no ato da posse e no fim do mandato;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer, decentemente trajado, às Sessões Legislativas, na hora pré-fixada, de paletó quando do sexo masculino e passeio completo quando do sexo feminino;

IV - Cumprir as obrigações dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo nas hipóteses de sua autoria ou de parente afim ou

consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer às normas Regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - Não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara;

IX – Possuir domicílio eleitoral no Município;

X - Comparecer à hora Regimental, nos dias designados para a abertura das Sessões em geral, nelas permanecendo até o seu término;

XI - Desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara, conforme o caso;

XII - Comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos Regimentais;

XIII - Propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV - Comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

XV – Ficando vedado firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação púbiica, empresa pública,

sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Subseção I
Dos Deveres Fundamentais

Art. 50 - São deveres fundamentais do Vereador:

I - Promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - Respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara de Vereadores;

III - Zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, bem como, pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
V - Apresentar-se à Câmara de Vereadores durante as Sessões Legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
IX - Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 51 - Não será subsidiada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPITULO VI
Das Faltas e Licenças dos Vereadores

Seção I
Das Faltas

Art. 52 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos, a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por Requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, que o julgará na forma deste Regimento Interno.

Art. 53 - Se qualquer Vereador praticar atos que perturbem a ordem ou infrinjam as regras de boa conduta no Plenário da Câmara, ou em qualquer de suas dependências, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência verbal ou escrita;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – Encaminhamento à Corregedoria Parlamentar;

VI - Convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 54 - A Mesa Diretora da Câmara, por decisão da maioria dos seus membros, poderá descontar do subsidio do Vereador o valor correspondente as suas faltas quando não comparecer aos trabalhos das Sessões Ordinárias ou das Extraordinárias deliberativas, salvo se a falta decorrer de:

I – Missão oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê conhecimento à Mesa;

II – Licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento;

III – Falta justificada por deliberação do Plenário cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas;

IV – Obstrução, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 2º - O Vereador poderá justificar sua ausência às Sessões Plenárias não deliberativas, em razão de atividades no seu Gabinete ou para participar de outros atos inerentes ao exercício do mandato parlamentar, fora das instalações físicas da Câmara Municipal, mediante Requerimento dirigido à Mesa Diretora e por esta deferida, caso em que a Sessão Plenária poderá prosseguir com qualquer número, até seu final, sendo defeso o pedido de verificação de "quórum" para o efeito de "queda" da Sessão.

§ 3º - Considerar-se-á ausente o Vereador, para efeito de desconto do subsidio, nos termos do § 1º deste artigo, toda vez que convocado, nominalmente, pelo Presidente, em reuniões deliberativas ordinárias ou extraordinárias e, não se encontrando presente ao Plenário, for encerrada a "Ordem do Dia" por falta de "quórum" para deliberação, desde que observado as disposições deste Regimento Interno.

§ 4º - Não sofrerá desconto em seu subsidio o Vereador, quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar,

partidário a título de obstrução sendo obrigado, entretanto, através de "questão de ordem" dirigida ao Plenário, a declarar os motivos desta obstrução.

§ 5º - Para efeito do desconto do valor de que trata o caput do artigo, a Mesa Diretora fará constar, em apenso à Ata de cada Sessão Ordinária, conjuntamente, com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 6º - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada, com base no registro de presença dos Vereadores na Câmara, em 03 (três) vias rubricadas pela maioria dos membros da Mesa Diretora, a primeira via para registro no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, a segunda, para o órgão da administração financeira da Câmara e a terceira, para fixação no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 7º - À relação em apreço será juntada aos processos de justificação de faltas, sobre os quais, já tenha a Câmara deliberado.

Seção II
Das Licenças

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município, Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município;

II - Para tratamento de saúde por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, mediante atestado médico o qual deverá ser fornecido por Médico devidamente inscrito no Conselho de Classe;

a) Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde;

b) Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por dois Médicos devidamente inscritos no Conselho de Classe, com a expressa indicação de que o Vereador não pode continuar no exercício ativo de seu mandato;

c) Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial ou por incapacidade transitória declarada mediante laudo médico e/ou nos casos em que a Licença ultrapasse trinta dias, será o Vereador suspenso do exercício do seu mandato, com perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos;

d) No caso do Vereador requerer a licença sem se submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, religioso, associativo ou de interesse do Município e participar de congressos ou missões diplomáticas e de atos inerentes ao exercício do mandato;

IV - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, vedada a reassunção antes de decorrido esse prazo, com convocação do Suplente;

V – Para licença maternidade e paternidade na forma da lei e com a convocação do Suplente;

§ 1º - A licença, em qualquer hipótese, far-se-á através de Requerimento, fundamentado, subscrito pelo Vereador e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário na primeira Sessão Ordinária.

§ 2º - A licença para desempenhar missões temporárias, de que trata o inciso III, far-se-á através de Requerimento, fundamentado, subscrito pelo Vereador e submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Será considerado, automaticamente licenciado, o Vereador nomeado para desempenhar as funções de que trata o inciso I, quanto às demais licenças dependerão de pedido fundamentado e comprovado, mediante Requerimento dirigido à Presidência, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 4º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 5º - O Suplente de Vereador só será convocado, apenas com a existência de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular, desde que ultrapasse 30 (trinta) dias, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá, antes, assumir e estar no exercício do mandato e, neste caso, somente será convocado outro suplente, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º - O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes do final do prazo, superior a 30 (trinta) dias, da licença ou de suas prorrogações, exceto as licenças de que trata o inciso I do artigo.

§ 8º - O Vereador licenciado, em qualquer das hipóteses, para reassumir o seu mandato terá que comunicar por meio de Requerimento dirigido a Mesa Diretora da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante Ato subscrito pela Mesa Diretora, devidamente instruído por atestado médico, o qual será lido em Sessão Plenária.

Art. 57 - Efetivada a licença, e nos casos previstos neste Regimento Interno, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar a sua licença por meio de novo pedido e quando licenciado por motivo de interesse particular não terá direito a remuneração.

CAPITULO VII
Das Vedações

Art. 58 – São vedados aos Vereadores:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) Estabelecer domicílio eleitoral fora do Município durante o exercício do mandato;

Art. 59 - A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará na perda do Mandato do Vereador, por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara ou qualquer Vereador através do voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos seus membros, respeitado o devido processo legal, ou ainda, por decisão judicial a qual será automaticamente decretada pela Câmara.

CAPÍTULO VIII
Da Perda e da Extinção do Mandato

Seção I
Da Perda do Mandato

Art. 60 - Perderá o Mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município;

II – Que utilizar do Mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das Sessões deliberativas Ordinárias e das Extraordinárias convocadas na forma do Regimento Interno, salvo por motivo de doença devidamente comprovada, licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em Sessão aberta, por "quórum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV a VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora mediante a expedição do competente Decreto Legislativo de cassação de Mandato do Vereador.

Art. 61 - Não perderá o mandato o Vereador

I - Investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - Licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que atenda os requisitos impostos por esse Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, participar de congressos ou missões diplomáticas.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga por investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Convocar-se-á Suplentes em todos os casos de vaga, impedimento ou licença fundamentada nos incisos I e II, sendo que, nesta hipótese, se a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos III, bem como nas hipóteses do inciso I, se assim o optar.

§ 5º - O Suplente no exercício da vereança terá direito à remuneração proporcional ao tempo da titularidade.

Seção II
Da Extinção do Mandato

Art. 62 – Extingue, ou dar-se, à perda do Mandato do Vereador, ainda, nos seguintes casos:

I - Quando ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - Quando deixar de possuir domicílio eleitoral no Município, sem prévia autorização da Mesa Diretora;

IV - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante comprovação de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

V - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara e lida em Sessão Plenária.

Seção III
Do Processo de Cassação do Mandato

Art. 63 - O processo de cassação será iniciado:

I - Por denúncia ou representação escrita da infração, nos termos deste Regimento Interno;

II - Por ato da Mesa Diretora, "ex-officio".

§ 1º - A denuncia ou representação escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante ou representante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 2º - Se o denunciante ou representante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Parlamentar Processante.

Art. 64 - A Câmara Municipal, acolhida a denúncia ou a representação pela maioria dos presentes, iniciará o processo na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Os processos de perda de Mandato decididos pela Câmara Municipal obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado em qualquer hipótese à ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa Diretora expedirá a respectiva Resolução.

Art. 65 - O processo de cassação do Mandato de Vereador, por infrações definidas neste Regimento Interno, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação Estadual:

I - De posse da denúncia ou representação, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão Ordinária determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

II - Confirmado o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão Ordinária será instalada a Comissão Parlamentar Processante, a qual será composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, para integrar a Comissão Parlamentar Processante, quando na mesma Sessão Ordinária será marcada a

reunião para instalação da Comissão Processante e escolha dos seus dirigentes;

III – Na data de instalação da Comissão Parlamentar Processante, será eleito desde logo, o Presidente e o Relator do processo;

IV – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias notificando o denunciado ou representado, com a remessa de cópia da denúncia ou representação e de documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias;

V - Se o Vereador denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes em Jornal de grande circulação local ou órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VI - Decorrido o prazo de defesa a Comissão Parlamentar Processante emitirá Parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia ou representação, a qual, neste caso será submetida ao Plenário;

VII - Se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará o atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado ou representado e inquirição das testemunhas;

VIII – O Vereador denunciado ou representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu Procurador, com a antecedência pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao Vereador denunciado ou representado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, após esse prazo, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Plenária para o julgamento;

X – Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados ou representados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XII - Considerar-se-á afastado definitivamente do Cargo, o Vereador denunciado ou representado que for declarado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de Mandato do Vereador;

XIV - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo, sendo que, em qualquer dos casos comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

XV - O processo de cassação do Mandato de Vereador deverá está concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ou representação ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IX
Da Remuneração do Vereador

Art. 66 – Compete privativamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal, elaborar Projetos de Leis destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, em cada legislatura para viger na legislatura subsequente, desde que sejam observados os limites máximos previstos na Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração dos Vereadores, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, que deverá alcançar todos os servidores do quadro de pessoal da Câmara, desde que por lei específica de sua iniciativa.

§ 2º – O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios.

a) A verba de representação será fixada por Resolução;

b) Fica vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação ou outros valores a qualquer titulo, salvo na hipótese de diárias, devidamente justificado o motivo que faz jus ao seu recebimento;

§ 3º - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto, quando ocorrer falta injustificada, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - No ano de eleição municipal o prazo máximo para fixação dos subsídios dos Vereadores será até o dia 30 de setembro do ano que finaliza cada legislatura para viger na legislatura subsequente.

CAPÍTULO X

Do Vereador Servidor Público

Art. 67 – Ao servidor público da administração direta, autarquias e fundacional, dos entes federados, no exercício do Mandato eletivo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu Cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo, exceto nos casos de incompatibilidade, quando lhe será facultado optar pela sua remuneração.

I – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

II – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67 – Ao servidor público da administração direta, autarquias e fundacional, dos entes federados, no exercício do Mandato eletivo de Vereador, aplicam-se as disposições seguintes:

I - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu Cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo, exceto nos casos de incompatibilidade, quando lhe será facultado optar pela sua remuneração;

II – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO XI
Das Lideranças Parlamentares

Art. 68 – As Lideranças Parlamentares são porta-vozes de uma representação Partidária, agrupadas por suas legendas ou por Blocos Partidários, ou do Governo Municipal, na pessoa do Prefeito, é o intermediário autorizado por eles para representá-los perante a Câmara de Vereadores e seus órgãos, sendo ainda o porta-voz:

I – De seu Bloco Partidário;

II – Do Governo Municipal.

§ 1º - As representações Partidárias deverão indicar a Mesa Diretora, após a instalação da Legislatura, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, os seus respectivos Lideres e seus Vice-líderes, os quais serão escolhidos entre os componentes de cada Bloco que terão Mandato de um período legislativo, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que seja indicado novo Líder e/ou mantido, o qual em qualquer das situações será feita pela respectiva Representação Partidária.

§ 3º - Cada Liderança Partidária terá um Vice-líder, indicado na mesma forma do Líder.

§ 4º - Os Líderes e Vice-líderes reunir-se-ão mensalmente, ou sempre que se fizerem necessários, para tratar de assuntos de interesse geral, com as respectivas Lideranças Partidárias.

§ 5º - Os Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal são agrupados por Blocos Partidários e cada Bloco Partidário será composto, no mínimo por 03 (três) ou mais Partido e para cada Bloco Partidário será indicado um Líder e um Vice-líder.

CAPÍTULO XII
Da Maioria e da Minoria Parlamentar

Art. 69 – A Maioria Parlamentar será constituída por Bloco ou Representação Partidária, desde que composta pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - A Minoria Parlamentar será composta por Bloco ou Representação Partidária, agrupada ou não, que expresse posição diversa da Maioria.

§ 2º - As funções regimentais da Maioria serão assumidas pelo Bloco Parlamentar que tiver maior número de representantes, desde que não tenha sido atingida na forma prevista no "caput" deste artigo;

Art. 70 – A Câmara Municipal de Vereadores de Inhambupe/BA terá uma Liderança de sustentação ao Governo Municipal, a qual poderá ser composta por Partidos que representaram a maioria ou a minoria Parlamentar, as quais terão as seguintes composições:

a) A Maioria Parlamentar é composta por Blocos Partidários formados por maior número de Partidos Políticos com assento na Câmara, de sustentação ou não ao Governo Municipal, a qual será chamada de Liderança da Maioria Parlamentar;

b) A Minoria Parlamentar é composta por Blocos Partidários formados por menor número de Partidos Políticos com assento na Câmara, de sustentação ou não ao Governo Municipal, a qual será chamada de Liderança da Minoria Parlamentar;

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar o Líder e o Vice-líder do seu Governo junto a Câmara Municipal de Vereadores, os quais poderão acumular a liderança do Governo com a Liderança da Maioria ou Minoria Parlamentar, bem como dos Blocos Parlamentares.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos no Plenário, em suas faltas e impedimentos, pelos Vice-líderes e, em caso de vacância, será

mantido Líder ou realizada a sua substituição, na forma deste Regimento Interno.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas Lideranças e Vice-lideranças, serão feitas comunicações a Mesa Diretora da Câmara, que tornará pública a alteração com a comunicação de Sessão Ordinária.

Art. 71 - Ao Líder compete:

I - Coordenar as atividades do seu Bloco Partidário, das Lideranças Parlamentares e representá-lo perante a Mesa Diretora e demais Partidos;

II - Indicar à Mesa Diretora, os representantes de sua Liderança para as Comissões Permanentes e temporárias da Câmara;

III - Indicar orador do Partido ou Bloco Partidário quando necessário;

IV - Usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar a votação e transmitir o pensamento da Liderança.

§ 1º - Não é permitido ao Líder impor normas ou diretrizes de comportamento à sua Liderança, em qualquer assuntos, ou debate sem antes ouvir os seus pares.

§ 2º - Ao Vice-Líder compete substituir o Líder nas suas faltas e impedimentos ou por delegação.

§ 3º - As Lideranças, quaisquer que sejam não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora.

§ 4º - A liderança dos Partidos que se coligar em Bloco Partidário perde as suas atribuições e prerrogativas Regimentais, que serão transferidas à liderança do Bloco Partidário.

§ 5º - Se o desligamento do Vereador de uma liderança implicar na perda do quórum fixado para a formação do Bloco Partidário ele se extingue.

Art. 72 - O Bloco Partidário terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara Municipal.

§ 1º - O Bloco Partidário tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa Diretora para registro e publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º - Dissolvido o Bloco Partidário, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do Partido, será revista à composição das Comissões mediante provocação do partido em Bloco Partidário, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º - A agremiação Partidária integrante do Bloco Partidário não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 73 - É competência do Líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua liderança para integrar Comissões Permanentes, ou para participar de qualquer representação em nome da Câmara.

§ 1º - Os Líderes poderão, simultaneamente, fazer parte das Comissões em geral assim como presidi-las.

§ 2º - Durante os debates sobre qualquer proposição, na Ordem do Dia, terão preferência, como oradores, exceto em relação ao respectivo autor, os Líderes da Maioria e Minoria Parlamentar, cabendo ao da Maioria, quando ambos pedirem a palavra simultaneamente, falar em primeiro lugar.

Art. 74 - Os Líderes, além de outras atribuições Regimentais, têm as seguintes prerrogativas:

I - Falar pela ordem, dirigir à Mesa Diretora comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Partidário quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões em geral à Liderança, os respectivos substitutos;

II - Usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer à hipótese prevista neste Regimento;

III - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Liderança, por tempo não superior a 3 (três) minutos;

IV - Registrar os candidatos do Partido ou Bloco Partidário para concorrer aos cargos da Mesa Diretora;

V - Indicar à Mesa Diretora os membros da Liderança para comporem as Comissões gerais e, a qualquer tempo, substituí-los.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I
Do Funcionamento do Processo Legislativo

Art. 75 – O Processo Legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, o qual se desenvolve de acordo com a sua formalidade para cada espécie de proposição estruturada conforme o ordenamento legislativo, desde que venha regular a promulgação de uma norma legislativa.

§ 1º - A fase inicial do processo legislativo se da com apresentação da proposição legislativa entregue ao órgão do Poder Legislativo competente para recebê-la.

§ 2º - Recebida à proposição dar-se inicio ao processo legislativo, incumbindo ao Parlamento processá-la e deliberar sobre ela, por meio das Comissões Técnicas e das Sessões Plenárias.

§ 3º - Cada espécie legislativa corresponde um determinado procedimento, que poderá resultar em uma norma jurídica.

Capítulo II
Do Plenário da Câmara de Vereadores

Art. 76 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal de Vereadores, constituído pela reunião dos Vereadores, em Sessões Plenárias, no exercício das suas atividades, detentores de atribuições deliberativas e legislativas, o qual funcionará em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Parágrafo Único - As reuniões deliberativas realizadas no Plenário são chamadas de Sessões Plenárias, divididas em Ordinárias e Extraordinárias.

CAPÍTULO III
Das Deliberações do Plenário

Art. 77 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - Maioria simples;

II - Maioria absoluta;

III - Maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, a qual compreende mais da metade efetiva dos votantes dentre os Vereadores presentes na Sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção I
Quórum de Votação

Art. 78 – É a exigência constitucional ou regimental de número de parlamentares que devem estar presentes nas deliberações legislativas realizadas no Plenário e nas Comissões, permanentes e temporárias, para a prática ou deliberação de determinado ato ou que devam se manifestar a respeito de determinada matéria.

§ 1º - O Plenário deliberará:

I – Por maioria simples sempre que não houver determinação expressa e não estiver presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

II - Por maioria absoluta sobre:

a) Código Tributário Municipal e suas alterações e matérias tributarias;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Criação de cargos, funções e empregos da Câmara de Vereadores e do Poder Executivo Municipal, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

e) Concessão, permissão e cessão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso;

g) Alienação de bens imóveis;

h) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

i) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

j) Rejeição ou manutenção de veto;

k) Regimento Interno da Câmara Municipal;

l) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

m) Isenções de impostos municipais;

n) Todo e qualquer tipo de anistia;

o) Representação contra Vereador pela prática de crime contra a administração pública;

p) Instauração de processo criminal contra Vereador;

q) Aprovação de projeto de lei complementar e aprovação de leis delegadas;

r) Realização de plebiscito;

III - Por maioria qualificada sobre:

a) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

b) Destituição dos Membros da Mesa Diretora;

c) Emendas e revisão à Lei Orgânica Municipal;

d) Concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem.

e) Zoneamento urbano;

f) Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

g) Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

h) Perda do mandato do Vereador;
i) Representação contra o Prefeito, o Vice-prefeito, Secretários municipais, o procurador-geral do Município e ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a administração pública;

j) Instauração de processo criminal contra o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e o procurador-geral do Município;

l) Suspensão de imunidades dos vereadores na vigência de estado de sítio;

m) Rejeição das contas do Tribunal de Contas do Município.

n) Autorização para obtenção de empréstimo, financiamentos ou refinanciamentos, endividamento do Município, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público e oferecimento de garantias;

o) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;

p) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

§ 2º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições do Plenário

Art. 79 - São atribuições do Plenário:

I - Eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma Regimental;

II - Alterar, reformar, revisar ou substituir o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - Conceder licença para afastamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste Regimento Interno;

VI - Fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - Criar Comissões Parlamentares de Inquérito e/ou Processante;

IX - Convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - Autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - Tomar e julgar as contas do Prefeito; sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - Convocar, para arguição pública, os membros dos Conselhos Municipais, quando o motivo requerer;

XVI - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XVII - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVIII - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XIX - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XX - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XXI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

XXII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIV - Autorizar a alienação de bens imóveis municipais, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV - Autorizar a aquisição de bens imóveis;

XXVI - Criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXVII - Aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVIII - Dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXIX - Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXX - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXI - Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXII - Aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXIII - Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIV - Exercer outras atribuições regimentais e legais.

XXXV – Deliberar sobre matérias que trate da remuneração dos Servidores Públicos da administração direta e indireta e seu regime jurídico;

XXXVI - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais, bem como divisão Regional da administração pública;

XXXVII - Bens do domínio público;

XXXVIII - Transferência temporária da sede do Governo do Município;

XXXIX - Aprovar crédito suplementar ao orçamento, nos termos da Lei Orgânica;

XL - Representar ao Procurador Geral do Município contra atos praticados pelo Prefeito, tidos como crime e quando conexos o Vice-Prefeito e os Secretários;

XLI - Apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

XLII - Autorizar a celebração de convênio, pelo Governo do Município, com entidade de direito público e privado, ratificar o que for efetivado, por motivo de urgência ou de interesse público sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XLIII - Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à função de gestão pública,

ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XLIV – Deliberar sobre todas as proposições legislativas.

CAPÍTULO V
Das Sessões Plenárias

Seção I
Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 80 - As Sessões Plenárias da Câmara serão:

I – Preparatórias;

II - Ordinárias;

III - Extraordinárias;

IV - Solenes;

V – Especial;

VI – Permanentes;

§ 1º - As Sessões Plenárias serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal de Vereadores, quando ocorrer motivo relevante que justifique.

§ 2º - Antes de iniciar-se qualquer Sessão Plenária, verificando-se a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

§ 3º - As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias serão abertas ou terão sua continuidade após a constatação de verificação

da presença mínima de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, ressalvados os acréscimos regimentais, as demais Sessões funcionarão com qualquer número de Vereadores.

§ 4º - Inexistindo número legal para o início da Sessão Plenária, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quórum", não haverá Sessão, quando será lavrada Ata com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

§ 5º - Em Sessão Plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quórum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a Requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

§ 6º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 7º - Concluída a primeira chamada a que se referem os parágrafos anteriores, e caso não tenha sido alcançado o "quórum" Regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

§ 8º - Durante as Sessões Plenárias, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com paletó e gravata, quando homem e social fino quando mulher.

§ 9º - Cada Liderança Parlamentar poderá credenciar assessores para acompanhar os trabalhos na proporção de um para cada Liderança, desde que igualmente trajados.

Art. 81 – Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões Plenárias da Câmara na parte do recinto chamado de galeria reservado ao público desde que:

a) Esteja convenientemente trajado;

b) Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

c) Não porte armas;

d) Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

e) Atenda as determinações do Presidente, sob pena de retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 1º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, federais, estaduais e municipais ou personalidades outras que se queira homenagear.

§ 2º - Os representantes credenciados da imprensa, rádio e televisão terão lugar reservado para cobertura dos trabalhos.

§ 3º - Não será permitido, no recinto das Sessões Plenárias conversa em voz alta, ou em tom que perturbe o andamento dos trabalhos.

§ 4º - Os oradores não poderão falar de costas para a Mesa Diretora e apenas deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares.

§ 5º - Não serão permitidas manifestações das pessoas presentes nas galerias.

§ 6º - Os Vereadores ao se dirigirem aos seus pares deverão tratá-los por Excelência ou Companheiros.

§ 7º - Os oradores não poderão usar termos de gíria de baixo calão, bem assim expressões que possa molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesias com seus pares e às autoridades constituídas.

Art. 82 – Todas as Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Vereadores serão lavradas em livro próprio de Atas dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser mantido o seu registro ou submetida ao Plenário para apreciação e votação.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão Plenária serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A Ata da última Sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão, presentes qualquer número de Vereador, antes de declarado seu encerramento.

Seção II
Das Sessões Preparatórias

Art. 83 – As Sessões Preparatórias precedem a inauguração ou instalação do primeiro período de cada legislatura, com vista à solenidade de posse dos novos Vereadores, do Prefeito e Vice-prefeito e a eleição da Mesa Diretora da Câmara, independentemente do número de Vereadores presentes.

Parágrafo Único - As Sessões Preparatórias de abertura dos trabalhos da Câmara de Vereadores serão realizadas em horário a ser acertado previamente pelos Vereadores eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, no tempo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a qual será Presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, na falta deste, pelo mais votado no último pleito em que se elegeu.

Seção III
Das Sessões Ordinárias

Art. 84 - As Sessões Ordinárias são reuniões legislativas deliberativas ou não, com duração de 05 (cinco) horas e serão realizadas nos dias de terça-feira, iniciando-se as 17h00min (dezessete horas) e encerrando-se as 22h00min (vinte e duas horas), desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara de Vereadores se reunirá, anualmente, em Sessões Ordinárias, as quais serão instaladas os seus trabalhos legislativos de 11 de fevereiro a 14 de dezembro, data de encerramento dos trabalhos legislativos, e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos dias de sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As Sessões Ordinárias serão realizadas no horário Regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para deliberação das proposições que lhe são submetidas.

§ 3º - O período de duração das Sessões Ordinárias não poderá ser excedido, salvo se for prorrogada por tempo determinado e não se submeterá à discussão.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá, antes do término da Sessão Ordinária, requerer a sua prorrogação verbalmente ou por escrito, devendo o Requerimento justificar o motivo ou apresentar o seu objeto, o qual será submetido aprovação imediata da maioria dos presentes, o que não terá discussão nem encaminhamento de votação.

§ 5º - Ocorrendo, simultaneamente, dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos da Sessão Ordinária, será votado o Requerimento que determinar menor prazo de duração, o qual não será inferior a 15 (quinze) minutos.

§ 6º - Antes de encerrada a prorrogação da Sessão Ordinária, poderá ser requerida outra prorrogação, deste que atenda os requisitos deste Regimento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 01/2017.

Altera os artigos 84 e 95 da Resolução nº 03 de 02 de setembro de 2015".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 84 e 95 da Resolução nº 03 de 02 de setembro de 2015, os quais passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 84 -** As Sessões Ordinárias são reuniões legislativas deliberativas ou não, com duração de até 03 (três) horas e serão realizadas nos dias de terça-feira, iniciando-se as 18h00min (dezoito horas) e encerrando-se até as 21h00min (vinte e uma horas), desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

" **Art. 95 - ...**

§ 1º - Independentemente de convocação, serão realizadas Sessões Solenes a partir do dia 11 (onze) do mês de fevereiro e no dia 15(quinze) de dezembro de cada ano, para instalação e encerramento de cada período legislativo, instalar-se-á os trabalhos legislativos, quando na instalação o Prefeito fará a leitura da Mensagem".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 15 de fevereiro de 2017.

Jeovan Vieira da Silva
Presidente

Jardiel Alarcon Lima de Souza
1º Secretário

§ 7º - Na hora do início dos trabalhos, havendo existência de quórum Regimental, será declarada aberta, pelo Presidente, a Sessão Ordinária, não havendo quórum, será aberto pelo Presidente um prazo de tolerância de 00h30min (trinta minutos) para espera de quórum Regimental.

§ 8º - Decorrido o prazo de tolerância de 00h30min (trinta minutos), não existindo quórum Regimental para abertura da Sessão Ordinária, o Presidente fará lavrar Ata sintética, a qual além de constar o registro dos Vereadores presentes constará ainda a declaração de que a realização da Sessão Ordinária foi prejudicada por falta de quórum Regimental, no plenário.

Art. 85 - As Sessões Ordinárias serão divididas nas seguintes partes:

I - Expediente;

II – Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais.

Paragrafo Único - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão Plenária será realizada em lista especial e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir e quando o orador inscrito não responder à chamada, perderá a vez.

Subseção I
Do Expediente

Art. 86 - O Expediente é a parte inicial da Sessão Ordinária, o qual terá duração de 02h00min (duas horas) e será dividido em:

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

I - O Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 00h39min (trinta e nove) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos, que não poderão ser aparteados, durante 3 (três) minutos improrrogáveis a fim de expor breves comunicações ou comentários sobre as matérias constantes da pauta da Sessão Ordinária, que constará de:

a) Discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior;

b) Matérias recebidas do Poder Executivo;

c) Leitura de correspondência dirigida à Câmara;

d) Leitura de proposições legislativas apresentadas pelos Vereadores, pela Mesa Diretora da Câmara, pelas Comissões, pelo Prefeito e/ou de iniciativa popular;

e) Breves comunicações ou comentários individualmente sobre matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial, controlada pelo Primeiro Secretário;

II - Grande Expediente destina-se ao uso da palavra por Vereadores inscritos, pelo prazo de 00h15min (quinze minutos) improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes, ficando os 00h30min (trinta minutos) finais reservados às Lideranças Partidárias ou Vereadores por elas indicados, observada também a ordem de inscrição em lista especial própria ou acordo entre as Lideranças.

§ 1º - A Ata da Sessão Ordinária realizada anteriormente ficará a disposição dos Vereadores 01 (uma) hora antes da Sessão Ordinária seguinte, para verificação, através de fotocópias distribuídas às Lideranças Partidárias.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer, quando da discussão, a leitura da Ata, no trecho que deseje retificar.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado pela Secretaria, a Ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito e no caso de impugnação da Ata aceita pelo Plenário, será lavrada outra.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelos membros da Mesa Diretora e pelos Vereadores presentes.

§ 5º - Qualquer Vereador que esteja inscrito para fazer uso da palavra no Grande Expediente, não desejando faze-lo poderá ceder o uso da palavra no todo ou em parte a outro Vereador, inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação pelo cedente na lista destinada para este fim.

§ 6º - Terminado o Expediente, por decurso de prazo ou por falta de oradores, decorrido um intervalo de 10 (dez) minutos será dado inicio aos trabalhos da Ordem do Dia.

Subseção II
Da Ordem do Dia

Art. 87 – A Ordem do Dia é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação de proposições legislativas colocadas em sua pauta, que terá duração de 02h30min (duas horas e trinta minutos), acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da Sessão Ordinária.

§ 1º - A parte da Sessão Ordinária destinada a Ordem do Dia será feita verificação de quórum e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum Regimental para continuidade da Sessão, o Presidente aguardará até 00h15min (quinze minutos), como tolerância, encerrando a Sessão sempre que, esgotado o prazo, não haja alcançado o quórum necessário para continuação da Sessão.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As matérias incluídas na Ordem do Dia para deliberação será lida pelo Primeiro Secretário, podendo qualquer Vereador Requerer, verbalmente a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que a proposição tenha sido distribuída em avulsos a todos os Vereadores.

§ 5º - Durante o tempo de realização da parte da Sessão destinada a Ordem do Dia, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, salvo se permitido pela maioria dos Membros da Câmara.

Art. 88 – Declarada em votação uma matéria, mesmo que o tempo regimental se esgote, o encerramento da Sessão só se dará após conhecido o seu resultado, quando nesta hipótese a Sessão será prorrogada.

§ 1º - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, sem que haja terminado o tempo da Sessão, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, por ordem de inscrição, ou a franqueará se não houver inscritos, para Explicações Pessoais.

§ 2º - Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta de Lei Orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 89 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara depois de ouvidas as Lideranças e as matérias dela constante serão distribuídas dentro dos seguintes critérios:

I - Proposições adiadas da Sessão anterior;

II - Proposições do Poder Executivo;

III – Vetos;

IV - Proposições em redação final;

V - Proposições em regime de urgência;

VI - Proposições em segunda discussão;

VII - Proposições em primeira discussão;

VIII - Proposições em discussão única;

IX – Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

X – Recursos.

§ 1º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta da Ordem do Dia observada à ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

§ 2º - A Ordem do Dia somente será alterada, por motivo de urgência, adiamento ou preferência, através de Requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara e se aprovado a matéria será imediatamente submetida à discussão.

§ 3º - Aos Requerimentos e Moções de qualquer natureza, somente será concedida a urgência e seu processo de votação quando for questão de alta relevância ou exija solução imediata, apresentada por 1/3 (um terço) da Câmara e aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Subseção III
Das Explicações Pessoais

Art. 90 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á às Explicações Pessoais, pelo tempo restante da Sessão Plenária.

§ 1º - As Explicações Pessoais são destinadas à manifestação de Vereadores sobre assuntos ou atitudes pessoais assumidas durante a Sessão Plenária ou no exercício do Mandato.

§ 2º - Cada Vereador disporá de 00h05min (cinco minutos) para falar em Explicações Pessoais, não se permitindo apartes.

§ 3º - A inscrição para as Explicações Pessoais será solicitada pelo Vereador, no Plenário, depois de declarada esgotada a Pauta da Ordem do Dia.

Seção IV
Das Sessões Extraordinárias

Art. 91 - As Sessões Extraordinárias são reuniões legislativas deliberativas realizadas exclusivamente para um fim pré-determinado e específico, em horários e dias diversos dos pré-fixados para as Sessões Ordinárias, e nelas, só se delibera sobre as matérias incluídas na pauta e serão convocadas:

a) Pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

b) Pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

c) Por Requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara;

d) Por deliberação do Plenário, a Requerimento escrito de qualquer Vereador;

e) Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para apreciação de matéria de sua autoria em regime de urgência.

Paragrafo Único - A convocação de Sessão Extraordinária, nos termos de que trata o artigo, deverá especificar o dia, a horário e a Ordem do Dia.

Art. 92 - As Sessões Extraordinárias terão duração de 05 (cinco) horas, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e realizadas qualquer dia, nos horários diurnos e/ou noturnos, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, inclusive nos dias de domingos, feriados e de ponto facultativo.

§ 1º - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil à deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, quando se tratar de matéria de alta relevância ou carente de solução imediata.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e, para votação, exigir-se-á o quórum fixado para a matéria em discussão e constarão apenas de discussão e votação da Ata da Sessão anterior, leitura do Expediente, com a leitura das correspondências dirigidas a Câmara de Vereadores e o restante do tempo serão destinados a Ordem do Dia.

§ 4º - Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente da Câmara de Vereadores fará comunicação aos Vereadores em Sessão Plenária ou pessoalmente, convocação por Edital ou Convite, o que deverá constar o dia, o horário e a Ordem do Dia.

§ 5º - Serão aplicadas às Sessões Extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias, ficando vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da sua convocação.

§ 6º - As Sessões Extraordinárias compreendem as seguintes partes:

I - Expediente;

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

II - Ordem do Dia.

Art. 93 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, necessariamente, a verificação de presença quórum antes da votação.

§ 1º - Verificada a presença de quórum regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens, constatada a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - Para comunicação de licença de Vereador;

II - Para posse de Vereador ou Suplente;

III - Em caso de inversão de Pauta;
IV - Em caso de retirada de proposição de pauta.

Seção V
Das Sessões Solenes

Art. 94 - As Sessões Solenes destinam-se às comemorações e homenagens especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo da Mesa Diretora ou por deliberação do Plenário, não exige quórum mínimo de presença e os convidados podem ser admitidos à Mesa Diretora e em Plenário.

§ 1º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores e/ou a Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, o qual será deferido de plano pelo Presidente, desde que a convocação seja para o fim específico que lhes for determinado.

§ 2º - Será elaborada uma programação, previamente pela Mesa Diretora da Câmara, para realização das Sessões Solenes, que não haverá tempo determinado para o seu encerramento e as suas reuniões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que aprovada pela Mesa Diretora.

Art. 95 - Entende-se por Sessões Solenes as destinadas a:

a) Entrega de Honrarias;

b) Comemorações Cívicas;

c) Realização de Homenagens;

d) Instalação e Encerramento do Período Legislativo;

e) Comemoração de datas Regimentais.

§ 1º - Independentemente de convocação, serão realizadas Sessões Solenes no dia 02 (dois) do mês de fevereiro e no dia 22 de dezembro de cada ano, data fixada constitucionalmente para instalação e encerramento de cada período legislativo, instalar-se-á os trabalhos legislativos, quando na instalação o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º - As reuniões das Sessões Solenes que recaírem nos dias de sábados, domingos e feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Seção VI
Das Sessões Especiais

Art. 96 - As Sessões Especiais são destinadas a conferências, debates, exposições, a juízo da Mesa Diretora ou por deliberação do Plenário, não exige quórum mínimo de presença e os convidados podem ser admitidos à Mesa Diretora e em Plenário.

§ 1º - As Sessões Especiais são ainda destinadas à recepção de autoridades, convocadas a prestar esclarecimentos, ao debate de assuntos de relevante interesse com a presença e participação de pessoas alheias ao quadro do Parlamento Municipal.

§ 2º - Não poderão ser realizadas Sessões Especiais em dias e horários destinados às Sessões Ordinárias e obedecerão a critérios estabelecidos pela Mesa Diretora da Câmara.

Seção VII
Das Sessões Permanentes

Art. 97 – As Sessões Permanentes serão, excepcionalmente, declaradas por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Mesa Diretora ou a Requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores e deferido de imediato pelo Presidente da Câmara para atender a ocorrência do estado de emergência do Município ou por grave situação.

Art. 98 – Declaradas as Sessões Permanentes a Câmara de Vereadores ficará em completo e integral estado de vigília para atender a ocorrência de fato, de estado de emergência do Município ou por grave situação.

Art. 99 – As Sessões Permanentes, cuja instalação e suas deliberações dependem de prévia constatação de "quórum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.
§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para,

a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

§ 2º - Não se realizará qualquer outra Sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada por Ato, subscrito pela maioria dos Membros da Mesa Diretora ou a Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

§ 4º - A instalação de Sessão Permanente implicará no imediato encerramento da realização de qualquer outro tipo de Sessão Plenária.

CAPÍTULO VI
Da Suspensão e do Encerramento das Sessões

Seção I
Da Suspensão das Sessões

Art. 100 - As Sessões Plenárias poderão ser suspensas:

I - Por conveniência e preservação da ordem;

II - Para recepcionar a visita de personalidades ilustres;

III – Para permitir, quando for o caso, que qualquer Comissão Permanente possa apresentar Parecer, verbalmente ou por escrito, em matéria sob sua relatoria;

IV – Por deliberação da maioria do Plenário.

Paragrafo Único – A suspensão da Sessão Plenária é temporária e determinada e o tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da Sessão.

Seção II
Do Encerramento das Sessões

Art. 101 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão encerradas antes da hora Regimental, nos seguintes casos:

I – Por falta de quórum Regimental para o seu prosseguimento;

II - Em caso de tumulto grave;
II - Em caráter excepcional, por motivo de luto oficial Municipal, Estadual ou Nacional, quando tratar-se do falecimento de autoridade ou de alta personalidade;

III – Em caráter excepcional, por motivo de luto ao Vereador que falecer no exercício do Mandato;

III - Quando presente menos de 1/3 (um terço) dos seus Membros;

IV - Por falta de quórum para votação de proposições, se não houver outra matéria a ser discutida;

V – Em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de calamidade pública;

VI – A Requerimento de qualquer Vereador, ou quando subscrito por 2/3 (dois terço) dos seus Membros, desde que no primeiro caso for deliberado pelo Plenário.

CAPÍTULO VII
Da Prorrogação das Sessões Plenárias

Art. 102 – As Sessões Plenárias poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a Requerimento de qualquer Vereador e mediante

deliberação do Plenário, desde que, cuja abertura exija prévia verificação de quórum.

§ 1º - A prorrogação não poderá ser inferior a 00h15min (quinze minutos) e superior a 01h00min (uma hora), ressalvado quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as 24h00min (vinte e quatro horas) do mesmo dia for inferior a 00h15min (quinze minutos), devendo o Requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 00h15min (quinze minutos) em 00h15min (quinze minutos).

§ 3º - Não será permitida discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, os Requerimentos de prorrogação das Sessões.

§ 4º - Os Requerimentos de prorrogação das Sessões serão escritos ou verbais e deverão ser apresentados à Mesa Diretora, até 00h05min (cinco minutos) antes do término da Sessão, para apreciação do Plenário.

§ 5º - O Presidente, ao receber o Requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação faltado 00h02min (dois minutos) últimos para encerramento da Sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na Tribuna do Plenário.

§ 6º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do Requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 7º - O Requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 8º - Apresentados 2 (dois) ou mais Requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

Art. 103 – Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos §§ do artigo anterior, o autor do Requerimento solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade Regimental.

CAPÍTULO VIII
Do Recesso Parlamentar

Art. 104 – O Recesso Parlamentar, dividido em dois períodos, é a suspensão temporária, pelos Vereadores, dos trabalhos legislativos na Câmara Municipal, para se dedicarem as suas atividades políticas partidárias com suas bases.

§ 1º - O Recesso Parlamentar inicia-se anualmente, no primeiro período no dia 15 de dezembro do ano legislativo e se encerra no dia 10 de fevereiro do ano legislativo seguinte, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º - O Vereador como mandatário do Mandato eletivo, atividade que obedecem as relações representantes-representados, entra em Recesso Parlamentar para reuniões com a sua base eleitoral, com a finalidade de prestar contas do seu Mandato.

§ 3º - As Sessões Legislativas marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem nos dias de sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO IX
Do Uso da Palavra

Art. 105 – O Uso da Palavra será exercido pelo Vereador no decorrer do exercício do seu Mandato para discussão e deliberação de matérias, bem como emitir suas opiniões e votos, nas seguintes condições:

a) Nas reuniões do Plenário, quando da realização das Sessões;

b) Nas reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias;

c) Nas reuniões das Comissões Processantes e/ou Parlamentares de Inquéritos;

d) Nas reuniões de Bancadas e de Lideranças;

e) Nas reuniões da Mesa Diretora.

§ 1º - Durante as Sessões Plenárias, o Vereador só poderá fazer Uso da Palavra para:

I - Versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;

II - Explicação pessoal depois da Ordem do Dia;

III – Discutir e votar matéria em debate;

IV – Apartear, quando permitido pelo Orador;

V - Declarar voto;

VI - Apresentar ou reiterar Requerimento;

VII - Levantar Questão de Ordem;

VIII – Para requerer retificação ou impugnação da Ata;

IX – No Expediente, quanto inscrito na forma Regimental;

X – Para pedir pela Ordem;

a) Para encaminhar a votação quando Líder da Bancada ou em seu nome;

b) Para justificar urgência de proposição;

XI – Para Apartear o Orador.

§ 2º - O Levantamento da "QUESTÃO DE ORDEM" e de pedido PELA ORDEM terá preferência sobre as demais formas de Uso da Palavra.

§ 3º - Os debates deverão realizar-se, com dignidade e ordem devendo os Vereadores, quanto ao Uso da Palavra, atender às seguintes determinações Regimentais:

I - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II – O orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;

V - Nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra, a não ser através de aparte;

VI - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe é concedido, será advertido pelo Presidente, convidando-o a sentar-se;

VII - Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento Regimental da Sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

XI - Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe darão tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "nobre Vereador";

XIII - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 106 – O Vereador que solicitar o Uso da Palavra deverá fazê-lo com fundamento neste Regimento, declarando a que título a deseja e não poderá, sob qualquer pretexto:

I – Usar a palavra com finalidade diferente da alegada quando solicitou;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o tempo que lhe foi atribuído;

VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 107 – O Presidente solicitará ao Vereador Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o Uso da Palavra, nos seguintes casos:

I - Para a leitura de Requerimento de urgência;

II – Para recepção e votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

III - Para comunicação importante à Câmara;

IV - Para atender QUESTÃO DE ORDEM.

§ 1º - O Vereador não poderá, no Uso da Palavra, ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I – Para atender ao pedido da palavra "Pela Ordem", motivado pela inobservância de dispositivos Regimentais;

II – Quando infringir disposição Regimental;

III – Quando aparteado, nos termos deste Regimento;

IV – Para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

V – Para colocações de ordem do Presidente;

VI – Para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;

VII – Pelo transcurso do tempo Regimental.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VII, o tempo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º - Será comunicado ao Vereador que fizer Uso da Palavra do prazo que lhe couber, quando faltar 00h02min (dois minutos) para o encerramento.

§ 4º - Quando Uso da Palavra for solicitada, simultaneamente, por mais de um Vereador o Presidente a concederá, desde que obedeça a seguinte ordem:

I – Ao Autor da proposição;

II – Ao Relator da matéria;

III – Ao Autor da Emenda;

§ 5º - Quando não prevalecer à ordem estabelecida no paragrafo anterior, o Presidente poderá conceder a palavra a qualquer Vereador, independente da sua posição em relação à matéria em debate.

Seção I
Dos Apartes

Art. 108 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, e não pode exceder a 00h03min (três minutos).

§ 2º - O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá no período do Grande Expediente, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Não serão permitidos apartes:

I – Paralelos;

II - Sucessivos ou cruzados;

III – Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

IV – Nos 00h02min (dois minutos) finais do tempo do Uso da Palavra;

V – No encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

VI – Nos casos de Uso da Palavra pela Ordem ou pela liderança;

VII – Nas hipóteses de Uso da Palavra em que não couber aparte.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável e o tempo do aparte será incorporado no tempo do orador.

Seção II
Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 109 - O Vereador fará Uso da Palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, nos seguintes prazos:

I – Por 00h03min (três minutos):

a) Apresentar Requerimento de impugnação ou retificação Ata;

b) Falar Pela Ordem e Questão de Ordem;

c) Justificar falta;

d) Defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador;

e) Falar no Pequeno Expediente;

f) Apresentar Requerimento de urgência.

II – Por 00h05min (cinco minutos):

a) Discutir parecer contrário;

b) Discutir recursos, redação final e artigos isolados do Projeto de Lei;

c) Discutir Requerimentos e Indicações sujeitos a debate;

d) Encaminhar votação;

e) Justificar o voto e emendas;

f) Falar em nome da liderança ou representação partidária;

g) Proferir explicações pessoais;

III – Por 00h10min (dez minutos):

a) Discutir proposta de Emenda à Lei Orgânica;

b) Discutir Projeto de Lei Complementar ou Ordinária;

c) Discutir Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

d) Discutir Veto;

e) Discutir Projeto de Substitutivo;

f) Justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;

g) Falar em saudação especial;

IV – Por 00h15min (quinze minutos):

a) Falar no Grande Expediente;

b) Discutir as destituições de Membros da Mesa Diretora;

c) Discutir os Projetos de Leis: Orçamentaria Anual, de Diretrizes Orçamentarias e o Plano Plurianual;

d) Discutir o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal;

e) Discutir o processo de Cassação do Prefeito e Vice-prefeito;

f) Discutir o processo de Cassação dos Vereadores;

g) Discutir Parecer que verse sobre constitucionalidade e/ou legalidade de matérias legislativas;

CAPÍTULO X
Da Ordem dos Debates

Seção I
Disposições Gerais

Art. 110 - Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer Uso da Palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as disposições Regimentais.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer das Sessões Plenárias.

§ 2º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

§ 3º - Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 4º - Admite-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 5º - Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação à Mesa Diretora.

§ 6º - É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para Uso da Palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 7º - O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 8º - O autor da matéria poderá solicitar à Mesa Diretora que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

CAPÍTULO XI
Da Ordem e das Questões de Ordem

Seção I
Da Ordem

Art. 111 - O Vereador poderá pedir a palavra "Pela Ordem" para:

I – Interpor "Questão de Ordem";

II – Falar em nome da Liderança ou da Representação Partidária;

III – Comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

IV – Propor Requerimentos verbais;

V – Defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

§ 1º - Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o Uso da Palavra "Pela Ordem" só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Uso da Palavra "Pela Ordem" será admitido após a deliberação do que lhe é correspondente.

Art. 112 - O Presidente da Câmara de Vereadores não poderá impedir o Uso da Palavra "Pela Ordem" ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I – Que deixaram de ser mencionadas com clareza e indicação precisa as disposições Regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II – Improcedente a comunicação cogitada ou o Requerido;

III – Que versar sobre questão vencida.

Paragrafo Único - Não se admitirá o Uso da Palavra "Pela Ordem":

a) No Pequeno Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;

b) Durante qualquer votação ou verificação de votação.

Seção II
Das Questões de Ordem

Art. 113 - Considera-se "Questão de Ordem" toda dúvida levantada quanto ao Regimento Interno, sua interpretação direta ou relacionada com disposição constitucional ou legal.

§ 1º - As Questões de Ordem incidirão, necessariamente, sobre fatos ocorridos no curso das Sessões Plenárias, devendo ser formuladas

com menção expressa do dispositivo e usada por 00h03min (três minutos), sob pena de não conhecimento.

§ 2º - Formulada a "Questão de Ordem" só se admitirá a manifestação de outro Vereador, por 00h03min (três minutos), que pretenda falar em sentido contrário ao ponto de vista suscitante.

§ 3º - Não será admitida nova "Questão de Ordem", enquanto não solucionada a antecedente.

§ 4º - As "Questões de Ordem" devem ser objetivas e serão resolvidas pelo Presidente, de oficio ou a Requerimento de qualquer Vereador, com recurso voluntário para o Plenário.

CAPÍTULO XII
Das Atas e da Imprensa Oficial

Seção I
Das Atas

Art. 114 - A Ata será lavrada para cada Sessão Plenária da Câmara Municipal de Vereadores, contendo cabeçalho identificador, data e horário de início e término da Sessão Plenária, nome do Vereador que a Presidiu, bem como a relação nominal dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 1º - As Atas constituirão de registro sucinto do apanhamento taquigráfico dos trabalhos das Sessões Plenárias, serão lavradas em livro próprio e publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Além do registro em livro próprio as Atas poderão ser digitalizadas, serão consideradas aprovadas, independente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 3º - Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

§ 4º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 5º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§ 6º - Se o Plenário, por falta de "quórum", não deliberar sobre a Ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

§ 7º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 00h03min (três minutos), não se permitindo apartes.

§ 8º - Se a impugnação for aprovada pelo Plenário, lavrar-se-á uma nova Ata, quando o Presidente determinará as necessárias retificações e publicação.

§ 9º - Nas Sessões Extraordinárias, as Atas serão apreciadas no período da Ordem do Dia.

Art. 115 - Os documentos lidos em Sessão Plenária serão mencionados na Ata de forma resumida, salvo quando Requerida a inserção integral.

§ 1º - Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa Diretora logo após o pronunciamento.

§ 2º - Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em Ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

§ 3º - Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa Diretora, por escrito.

§ 4º - Só será permitido votar na Ata o Vereador presente na Sessão em foi lavrada a presente ATA.

Seção II
Da Imprensa Oficial

Art. 116 – Para que produzam efeitos legais e submetam ao principio da publicidade os atos do Poder Legislativo Municipal devem ser publicados na Imprensa Oficial, neste caso no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores deve observar as regras gerais do processo legislativo ordinário federal, traçadas pela Constituição Federal, as publicações dos seus atos devem ser realizados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal impresso ou eletrônico.

§ 2º - A publicação deve ser atualizada e interpretada em cotejo com as tecnologias disponíveis, como imprensa oficial, cuja existência é obrigatória.

§ 3º - A publicidade abrange toda atuação do Poder Legislativo Municipal, atingindo os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as Atas de qualquer espécie e os contratos administrativos.

Art. 117 – Os atos do Poder Legislativo Municipal, como manifestação da vontade, enquanto poder público, na consecução do seu fim, deve ser publicado, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito.

§ 1º - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador, dentro de 3 (três) dias.

§ 2º - Os discursos entregues ao Vereador orador para revisão serão publicados, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da segunda Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º - A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

Capítulo XIII
Da Tribuna Livre

Art. 118 – A Tribuna Livre é o espaço reservado nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores, assegurado às entidades de classes e movimentos sociais, como representantes da sociedade civil, para fazer Uso da Palavra, com a finalidade de expor assuntos de interesse público e/ou sobre matéria em tramitação.

Art. 119 – Considera-se entidade de classe e movimento social os:

I - Partidos Políticos;

II - Sindicatos;

III - Associações de Bairros e de desenvolvimento comunitário;

IV - Entidades estudantis e de ensino e pesquisa;

V - Entidades populares e democráticas sem fins lucrativos;

VI – Outras entidades por decisão da maioria dos Membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - O Uso da Palavra na Tribuna Livre será feita no Expediente, em horário definido pela Mesa Diretora e pelo tempo de 00h10min (dez minutos).

§ 2º - O representante da entidade de classe e do movimento social, para fazer uso da palavra na Tribuna Livre terá que se escrever na Secretaria da Câmara de Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do horário da Sessão Plenária.

§ 3º - A inscrição para uso da palavra na Tribuna Livre será feita por meio de Requerimento que indicara o tema, quando tratar de assunto de interesse popular e a proposição quando for discutir sobre matéria em tramitação, desde que a matéria esteja em fase de discursão.

§ 4º - Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede no Município de Inhambupe/BA e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 200 (duzentos) cidadãos com domicílio eleitoral na Cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 5º - As entidades de classes ou o movimento social popular só poderão se inscrever para fazer uso da "Tribuna Livre!" na última Sessão Ordinária do mês.

§ 6º - Ao usar a palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada pela Mesa Diretora e o Orador estará sujeito, no que couber, ao disposto neste Regimento.

Art. 120 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida à ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria de a Mesa Diretora dar conhecimento prévio com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Livre.

§ 1- Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposituras em apreciação na Câmara, a Mesa Diretora poderá submeter ao Plenário, mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

§ 2º - Os Vereadores poderão a qualquer tempo apartear o orador ocupante da Tribuna Livre, ficando o orador proibido em negá-lo.

§ 3º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interrompê-lo se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores poderá indeferir o pedido de inscrição para uso da palavra na Tribuna Livre, por motivo de conveniência ou oportunidade expressamente manifestada.

I - O indeferimento caberá recurso voluntário a ser julgado pelo Plenário, na Sessão subsequente do seu recebimento.

II – A decisão do recurso voluntário será tomada pela maioria simples dos Vereadores.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 121 – As Comissões são órgãos técnicos legislativos e políticos, de caráter permanente ou transitório, que tem a finalidade e atribuição de examinar matérias, realizar estudos e investigações e sobre elas emitir pareceres, discutir e votar, assim como exercer acompanhamento dos planos e programas do Governo e a fiscalização do orçamento do Município.

Art. 122 – As Comissão são divididas em:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Seção I
Da Composição das Comissões

Art. 123 – As Comissões de quaisquer espécies serão compostas por 03 (três) Vereadores, ficando assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores.

§ 1º - Na primeira Sessão Ordinária de instalação dos trabalhos legislativos, será realizada pela Mesa Diretora os cálculos da proporcionalidade Partidária para composição das Comissões Permanentes.

I - O cálculo deverá ser feito multiplicando-se o número de Vereadores eleitos por Partido Político ou Bloco Parlamentar pelo número de integrantes das Comissões, dividindo-se pelo número do total de Vereadores.

II - Se o quociente oferecer decimais os Partidos Políticos ou Bloco Parlamentar terão direito a 01 (um) ou mais representantes até ser completada a Comissão.

III – Não sendo possível a realização dos cálculos da proporcionalidade Partidária, a Mesa Diretora, por meio do seu Presidente, designará os Vereadores que comporão as suas respectivas Comissões.

IV – Se os Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, obtiverem nos cálculos a mesma proporcionalidade Partidária, a nomeação dos Membros da Comissão será realizada por acordo entre os Partidos ou Blocos Partidários, não havendo possibilidade de acordo, caberá a Mesa Diretora a indicação dos respectivos Membros.

V - Persistindo o empate ou o empasse, terá sempre preferência o Partido Político que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida.

VI - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput" do artigo, serão distribuídas aos Partidos Políticos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Na mesma Sessão Ordinária ou na subsequente ao de anúncio dos cálculos da proporcionalidade Partidária, os Lideres de cada Partido ou Bloco Parlamentar encaminharão a Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que comporão as respectivas Comissões Permanentes, e, se não o fizerem a Mesa Diretora indicará os Membros das Comissões.

§ 3º - Poderão fazer parte das Comissões Permanentes os Membros da Mesa Diretora, exceto o Presidente.

§ 4º - De posse das indicações, pelos Lideres dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, o Presidente da Câmara declarará constituída cada Comissão.

§ 5º - Havendo concordância entre as Lideranças Partidárias, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

§ 6º - Constituídas e instaladas as Comissões, depois de nomeados os seus Membros, será escolhido entre si, o Presidente e o Secretário.

§ 7º - O Relator das Comissões Permanentes será escolhido entre os Membros, para relatar a matéria sobre o seu exame, podendo duas ou mais matérias ser relatadas pelo mesmo Relator.

§ 8º - Se o Vereador for membro da Comissão Permanente em que esteja tramitando matéria de sua autoria, fica vedado ele ser escolhido como Relator.

Art. 124 – Dentro da mesma Legislatura, os mandatos dos Membros das Comissões Permanentes não poderão ser prorrogados, para o segundo período legislativo.

Art. 125 – Os Membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á, por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o Cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que seja deferido o pedido de justificação por escrito e com apresentação de provas.

§ 3º - O Vereador destituído como Membro da Comissão, nos termos deste Regimento, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão até o final do período legislativo.

§ 4º - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer Membro das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara à designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido ou Bloco

Parlamentar a que pertença à vaga, e perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 5º - As frequências dos membros das Comissões Permanentes serão registradas e computadas em livro próprio, considerada por meio de assinatura, sobre a guarda da Secretária da Comissão, o qual será sempre apresentado a Mesa Diretora para as providências cabíveis e necessárias.

Art. 126 – As regras estabelecidas neste Regimento para composição das Comissões serão aplicadas, no que couber, tanto para Comissão Permanente como para Comissão Temporária.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Art. 127 – As Comissões Permanentes de caráter técnico legislativo tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame para orientação do Plenário, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 128 – As Comissão Permanentes são divididas em:

a) Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;

b) Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle;

c) Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia e Serviço Público;

d) Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

e) Comissão de Saúde, Saneamento, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos.

Seção III
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 129 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) Dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) Apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos Regimentais;

IV - Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos Regimentais;

V - Realizar audiências públicas;

VI - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;

X - Discutir e votar os pareceres das matérias submetidas ao seu exame;

XI - Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII - Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Seção IV
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 130 - Às Comissões Permanentes, depois de composta, convocará os seus Membros para, sob a direção do Vereador mais idoso, realizar a instalação dos seus trabalhos e escolha do Presidente e do Secretário, na forma deste Regimento.

§ 1º - Depois de legalmente instaladas as Comissões Permanentes, serão fixados os dias e os horários de suas reuniões ordinárias, as

h) Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência, pesquisa e desenvolvimento tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

i) Programas de merenda escolar;

j) Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

l) Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

m) Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

n) Serviços, equipamentos, programas, atividades e politicas de desenvolvimentos culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados para comunidade.

II – Opinar sobre todas as proposições atinentes a realização de obras e serviços públicos e a seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III – Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a planos gerais e parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município e demais matérias ligadas à Administração direta ou indireta.

Subseção IV
Da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 137 – É competência específica da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entre outras:

I - Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

a) Serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

b) Criação, organização ou supressão de povoados, distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

c) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente;

d) Controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

e) Disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

f) Economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

g) Turismo e defesa do consumidor;

h) Abastecimento de produtos;

II - Promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;

III - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente, bem como estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos Cidadãos e o desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Levantar dados e estatísticas, referentes a questões do meio ambiente e realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;

V - Discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável e apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

Subseção V
Da Comissão de Saúde, Saneamento, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos

Art. 138 – É competência específica da Comissão de Saúde, Saneamento, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos, entre outras:

I – Sistema único de saúde e seguridade social;

II – Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

III – Segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

IV – Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

V - Receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;

VI - Receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;

VII - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativas aos interesses e direitos da mulher;

VIII - Colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher;

IX - Pesquisar e estudar a situação das mulheres no Município;

X - Receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

XI - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

XII - Colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

XIII - Pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município;

XIV - Estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais, fundações, empresas nacionais, cidades-irmãs do Município e outras entidades afins;

XV - Acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação;

XVI - Receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Pesquisar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município, bem como receber, avaliar e proceder à investigações de denúncias, relativas às ameaças dos interesses da juventude;

XIX - Fiscalizar e acompanhar programas do governo municipal ou não relativos aos interesses da juventude, colaborar com entidades não governamentais, que atuem na defesa dos interesses da juventude;

XX - Manifestar-se-á sobre os temas ligados à higiene e saúde comunitárias, bem como sobre a política de saneamento básico.

Art. 139 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção VI
Das Atribuições dos Membros das Comissões Permanentes

Art. 140 – As Comissões Permanentes são compostas dos seguintes Cargos:

a) Presidente;

b) Secretário;

c) Relator.

Subseção I
Do Presidente das Comissões Permanentes

Art. 141 – Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - Fixar de comum acordo com os membros da Comissão, o dia e o horário das reuniões ordinárias;

II - Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - Presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos Membros da Comissão;

V - Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votação;

VI - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao Relator, designado para emitir parecer;

VII - Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - Interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - Submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - Conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - Assinar em primeiro lugar, a seu critério, os Pareceres da Comissão;

XII - Enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - Solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com os Vereadores e com outras Comissões;

XV - Resolver, de acordo com o este Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - Apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - Encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII - Designar os membros da Comissão para missões externas;

XIX - Fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XX - Providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das Atas e dos pareceres da Comissão no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal como Imprensa Oficial.

§ 1º - O Presidente da Comissão não poderá funcionar como Relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso de empate, bem como os seus atos caberá a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

§ 2º - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a escolha de novo Presidente, observado o que couber às normas deste Regimento, salvo se faltarem menos de 1 (um) mês para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Secretário, ficando desta forma impedido de deliberar.

Subseção II
Do Secretário das Comissões Permanentes

Art. 142 – Compete ao Secretário das Comissões Permanentes:

I - Secretariar o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista neste Regimento;

II - Proceder à leitura das Atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III - Redigir as Atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

IV – Cuidar de todo expediente da Comissão Permanente;

V – Expedir e receber correspondências.

Parágrafo Único - O Secretário auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Subseção III
Do Relator das Comissões Permanentes

Art. 143 – Compete ao Relator das Comissões Permanentes, designado pelo Presidente, elaborar Parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nas matérias sob exame das Comissões.

§ 1º - O Relator poderá requerer ao Presidente da Comissão a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias úteis para emitir seu Parecer, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Esgotado o prazo do Relator sem que este apresente o seu Parecer, o Presidente da Comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de cinco dias úteis, sem direito a prorrogação.

§ 3º - O prazo da Comissão será ainda ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - Redação de novo texto, em razão de alteração com a qual concordou o Relator;

II - Prorrogação de prazo para emissão de Parecer;

III - Designação de novo Relator por perda de prazo ou rejeição do Parecer do Relator original;

IV - Aprovação da proposta de diligência;

V - Reabertura do prazo do Relator, nos casos de abertura de diligência;

VI - Adiamento da apreciação do Parecer.

§ 4° - Vencido o prazo ou sua prorrogação, sem que a Comissão tenha emitido seu Parecer, será compreendido que a mesma se absteve de pronunciar-se.

§ 5° - Se o Relator tiver apresentado Parecer, o mesmo será juntado ao processo mesmo sem que tenha sido apreciado pela Comissão, registrando-se esse fato nele.

Seção VII
Das Diligencias

Art. 144 – As Comissões Permanentes, nos limites de suas competências, poderão baixar as proposições em diligências, considerando como tal a apresentação de:

I - Pedido de audiência pública;

II - Pedido de informação por escrito;

III - Solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º - O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até 20 (vinte) dias corridos.

§ 2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao Relator para emitir seu Parecer no prazo improrrogável de cinco dias corridos, independentemente do prazo original que lhe restar.

Seção VIII
Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 145 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

a) Ordinariamente;

b) Extraordinariamente.

I - Ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designada, após deliberação tomada nos termos deste Regimento Interno.

II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias e/ou Extraordinária, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

§ 3º - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito, e com antecedência mínima de 24h00min (vinte e quatro horas) a todos os membros da Comissão.

Art. 146 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, quando houver necessidade de ser secretas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão, os Vereadores e as pessoas por ela convocadas.

§ 2º - Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência

ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 3º - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a Requerimento de qualquer Vereador.

§ 4º - As Atas das reuniões, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara de Vereadores.

Seção IX
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 147 - As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria dos votos, observando no que couber, o disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões Permanentes serão examinados por Relator designado, que emitirá Parecer no tocante à matéria de sua competência Regimental.

Art. 148 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por mais 5 (cinco) dias pelo Presidente da Comissão, a Requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr no primeiro dia útil subsequente ao dia de recebimento do processo pela Comissão, desde que devidamente protocolado na Secretaria da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará de forma alternada um Relator para a proposição em tramitação na Comissão.

§ 3º - O Relator terá o prazo de 10 (dez) úteis para manifestar-se por seu Parecer por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de mais 5 (cinco) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente Relatado.

§ 6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 8 (oito) dias úteis para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 149 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 150 - Dependendo o Parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

§ 1º - A entrada na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 2º - Dependendo o Parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas na Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos ficam sobrestados por 30 (trinta) dias, para a realização das mesmas.

§ 3º - Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 151 - Decorridos os prazos estabelecidos as Comissões para apreciação das matérias em exame, serão as matérias incluídas na Ordem do Dia pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a Requerimento de qualquer Vereador, independentemente de ter recebido Parecer pelo Relator, bem como do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação da matéria.

Art. 152 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal suspende os prazos previstos neste Regimento, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis, contados da data de aprovação do Requerimento.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas nas matérias sob exame da Comissão Permanente o Parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições em Ata das audiências públicas realizadas.

§ 5º - O recesso Parlamentar da Câmara de Vereadores suspende todos os prazos consignados neste Regimento relativos à tramitação de matérias.

§ 6º - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Seção X
Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 153 – Os Pareceres são pronunciamentos oficiais das Comissões Permanentes sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência Regimental e têm por finalidade de subsidiar o Plenário, bem como esclarecer à Mesa Diretora e à Presidência os aspectos técnicos, inclusive jurídicos e políticos das matérias submetidas ao seu exame.

§ 1º - Os Pareceres possibilitam ainda o Plenário deliberar com maior conhecimento sobre as matérias em exame, com maior adequação ao interesse público.

§ 2º - Os Pareceres possuem apenas caráter opinativo, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, um possível aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação do Plenário.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, os Pareceres serão escritos e atenderá sempre, além da boa técnica legislativa, o seguinte:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 154 – Os membros das Comissões Permanentes poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do Relator, por escrito ou verbalmente, nesta última hipótese pelo máximo 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O Relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º - O Parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis após sua deliberação.

§ 4º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - Favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - Contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrária".

Art. 155 – Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas Conclusões", quando, embora favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo", quando, embora favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 1º - O voto do Relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu Parecer.

§ 3º - Caso o voto do Relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao Relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

§ 4º - Para emitir Parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos Membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais se manifestaram contrários à proposição.

Art. 156 – Concluído o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias,

Parágrafo Único - Em caso de recurso, aprovado o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivado, rejeitado o Parecer, será a proposição encaminhada as demais Comissões.

Seção XI
Das Deliberações sobre Proposições pelas Comissões Permanentes

Art. 157 – As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições de quaisquer espécies, na forma deste Regimento, em razão de matéria de sua competência, excetuados os Projetos:

I - De iniciativa popular;

II - De Comissão;

III - Em regime de urgência;

IV - Que cuidam de matérias previstas no artigo 79 deste Regimento.

§ 1º - Os projetos de leis complementares e ordinárias somente poderão ser discutidos e votados depois de tramitados pelas Comissões Permanentes de suas competências.

§ 2º - Os Pareceres das Comissões Permanentes para as quais foi distribuída a proposição, inclusive o da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se favorável, serão publicados juntamente com o da última Comissão que se manifestar desde que seja respeitado o prazo para recurso.

§ 3º - Não sendo apresentado recurso a proposição seguirá o seu curso normal de tramitação, desde que seja respeitado o quanto previsto neste Regimento.

Art. 158 – A proposição que tenha recebido Pareceres divergentes será discutida e votada em reunião conjunta das Comissões Permanentes competentes.

§ 1º - As deliberações conjuntas das Comissões Permanentes competentes serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§ 2º - A presidência da reunião conjunta das Comissões Permanentes competentes será exercida pelo Presidente mais idoso de qualquer Comissão.

§ 3º - Os Vereadores que se inscreverem, terão direito à palavra na reunião referida no "caput", desde que sejam respeitados os prazos

deste Regimento, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões Permanentes pertinentes.

§ 4º - O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferência para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos, no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§ 5º - As Comissões, em sua reunião conjunta, poderão deliberar para que a decisão entre Pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

Seção XII
Das Audiências Públicas das Comissões Permanentes

Art. 159 – As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - Projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, bem como neste Regimento Interno;

II - Outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) dos eleitores do Município em gozo dos seus direitos políticos positivos;

§ 1º - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

§ 2º - Nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno:

I - As Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais proposições relativas à mesma matéria;

II - A Mesa Diretora obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, dando-lhe total publicidade, observando-se, quando couber, o disposto na Lei Orgânica do Município;

III - A Comissão Permanente selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;

§ 3º - Na hipótese de haver, defensores e opositores em relação à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 4º - O autor da proposição em exame ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 5º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra, ou dependendo da gravidade, determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 7º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 00h03min (três minutos), tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 8º - Sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente deverá obrigatoriamente, ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos correlatos.

Art. 160 – No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - As entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como cópia da Ata da reunião ou Assembleia Geral que decidiu solicitar a audiência.

III - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

IV - As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias integrarão o processo.

V - É permitido, a qualquer tempo, o translado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO II
Das Comissões Temporárias

Art. 161 – As Comissões Temporárias serão constituídas com prazo certo e determinado para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo Regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias serão instituídas por proposta da Mesa Diretora, de qualquer Comissão Permanente, a Requerimento de qualquer Vereador, por qualquer eleitor, por Partido Político com representação na Câmara ou por qualquer entidade,

desde que atenda as disposições deste Regimento Interno, salvo as Comissões Parlamentares de Inquérito que será criada mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 162 - As Comissões Temporárias são classificadas em:

a) Internas;

b) Externas;

§ 1º - Os membros das Comissões Temporárias serão designados pelo Presidente da Câmara, desde que seja observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º - As Comissões Temporárias, até a data limite constante da Resolução que as criou, tendo ou não concluídas os seus trabalhos, relatarão suas razões ou conclusões, fundamentando-as e, neste caso, se houver de sugerir medidas, oferecerão proposição à Mesa Diretora da Câmara que a submeterá ao Plenário.

§ 3º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º - As vagas nas Comissões por destituição, por renuncia, por extinção ou por perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do Presidente, sempre que possível, observando a representação partidária.

§ 5º - Aplicam-se as Comissões Temporárias, no que couberem, as mesmas regras aplicadas as Comissões Permanentes, desde que atenda o quanto estabelecido pela legislação federal aplicável a matéria.

Seção I
Das Comissões Temporárias Internas

Art. 163 – As Comissões Temporárias Internas destinam-se ao estudo de determinado assunto sujeitos a deliberação da Câmara de Vereadores e se dividem em:

a) Comissões Especiais de Estudos;

b) Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) Comissão Parlamentar Processante.

Subseção I
Das Comissões Especiais de Estudos

Art. 164 – As Comissões Especiais de Estudos serão instituídas por deliberação da Mesa Diretora ou a Requerimento da Comissão Permanente, para apreciação e deliberação de problemas de interesse exclusivo do Município, cuja matéria exija que pelo menos, duas ou mais Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - Poderá compor as Comissões Especiais de Estudos, no mínimo um Membro da Comissão Permanente que se pronunciará sobre a matéria em exame.

§ 2º - A Comissão Especial de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - O prazo de seu funcionamento será no máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão da maioria dos seus membros, desde que justificado.

§ 4º - Não será permitida a criação simultaneamente, de mais de uma Comissão Especial de Estudo.

Art. 165 – As Comissões Especiais de Estudos são compostas por 03 (três) membros e tem ainda competência para estudar matéria que

não está incluída entre as atribuições das Comissões Permanentes e poderá por decisão dos seus Membros:

I - Realizar visitas e propor diligências;

II – Convocar audiências públicas;

III – Requerer, a quem de direito, informação por escrito;

IV - Solicitação a juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente;

V - Promover conferências, exposições, seminários e eventos congêneres, cujo assunto seja ligado à matéria sobre exame.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de Estudo, deve ao final dos trabalhos, elaborar relatório que pode concluir pela apresentação de projeto de lei sobre o tema por ela analisado.

Subseção II
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 166 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se à apuração de determinado fato, ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 167 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, serão criadas mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores, com prazo certo e determinado, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como a Procuradoria Jurídica do Município para promover a responsabilidade administrativa, quando se tratar de infração cometida por servidor

público do quadro dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, neste ultimo caso da administração direta ou indireta.

§ 1º - Ao Requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá ser admitido pedido de preferência para alterar a ordem de apreciação, que será votado no Expediente e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - Poderão funcionar na Câmara, concomitantemente, até 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquéritos, que serão instaladas nos termos deste Regimento, desde que uma em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

§ 5º - Poderá ainda constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para destituição dos Membros da Mesa Diretora, desde que sejam respeitadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 168 – No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - Tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - Proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município;

III - Requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º - O Requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito que será subscrito no minimo por 1/3 (um terço) dos

Vereadores deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - O prazo de funcionamento será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º - Se a Comissão não se instalar ou não iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 4º - A Comissão, devidamente instalada não poderá desenvolver seus trabalhos no período de recesso Parlamentar.

Art. 169 – A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 170 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará, relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, para em seguida ser deliberado pelo Plenário, por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá comunicar aos Vereadores, antes da deliberação do Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo Relatório para publicação.

§ 2º - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu Relatório a respectiva justificação.

§ 3º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se a Mesa Diretora houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a Requerimento de membro da Comissão.

§ 4º - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma deste Regimento, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Subseção III
Da Comissão Parlamentar Processante

Art. 171 – As Comissões Parlamentares Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar prática de infração político administrativa do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, observando o disposto em Lei Federal aplicável a matéria e na Lei Orgânica do Município.

Art. 172 – O processo de criação da Comissão Parlamentar Processante, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação Estadual:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador, Partido Político com representação na Câmara ou entidades legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

IV – O Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão Ordinária será constituída a Comissão Parlamentar Processante, integrada por 05 (cinco) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, desde que seja observado o princípio da representação proporcional dos Partidos Politico com assento na Câmara, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Parlamentar Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

X - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido, assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XI - Encerrada a instrução, em seguida será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias;

XII – Apresentada as razões escrita pelo denunciado, à Comissão Parlamentar Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

XIII - Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e a seguir, os que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIX - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XX – Será considerado afastado, definitivamente do Cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia ou representação.

XXI - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

XXII - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará o arquivamento do processo, desde que em qualquer dos casos, seja comunicado à Justiça Eleitoral e o Ministério Público do resultado.

XXIII – Por decisão da maioria dos seus Membros a Comissão poderá encaminhar as suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção II
Das Comissões Temporárias Externas

Art. 173 – As Comissões Temporárias Externas são constituídas para representar a Câmara de Vereadores, em atos em que haja de participar e se dividem em:

a) Comissão Especial de Representação;

b) Comissão Especial de Missão Parlamentar.

Subseção I
Da Comissão Especial de Representação

Art. 174 – As Comissões Especiais de Representações têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a Requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara, e quando constituída a Requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Subseção II
Da Comissão Especial de Missão Parlamentar

Art. 175 – A Comissão Especial de Missão Parlamentar, constituídas por deliberação da Mesa Diretora, tem como atribuição representar a Câmara de Vereadores, externamente, nas missões diplomáticas ou atos oficiais, em que a Câmara tenha sido convidada.

Parágrafo Único - A Comissão composta no máximo de 05 (cinco) Vereadores tem ainda atribuições, de representar a Câmara Municipal de Vereadores durante o recesso parlamentar.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 176 – A Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores por meio do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo, e a prerrogativa da apresentação e o quórum de votação dependem da espécie da proposição.

Parágrafo Único – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das proposições legislativas, deverão atender as deliberações estabelecidas às normas para a consolidação dos atos normativos, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 177 – Os textos das proposições legislativas deverão ser redigidos em termos claros e objetivos, em língua nacional e na ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou autores e serão articulados com observância aos seguintes princípios:

I - A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas;

III - Os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - Os incisos serão representados por algarismos romanos e as alíneas por letras alfabéticas minúsculas acompanhadas do sinal parêntese;

V - O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção, o de Seções, o Capítulo, o de Capítulos, o Título, o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - Os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - As Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - A composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Parágrafo Único - Considera-se autor o primeiro subscritor da proposição sendo as demais assinaturas tidas como apoio.

CAPÍTULO II
Das Modalidades de Proposições

Art. 178 – São modalidades de proposições:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

III - Moções;

IV - Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal;

V - Projetos de Lei;

VI - Projetos de Decretos Legislativos;

VII - Projetos de Resolução;

VIII – Projetos Substitutivos;

IX – Emendas e Subemendas;

X – Veto;

XI - Pareceres das Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito e Processante;

XII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XIII - Recursos;

XIV – Representações;

XV – Projeto de Lei de Iniciativa Popular;

XVI – Projeto de Lei Delegada;

XVII – Projeto de Lei Complementar.

§ 1º - Com exceção feita às Emendas e as Subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo e serão sempre publicadas, na íntegra, no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

Art. 179 – Serão restituídas ao autor as proposições:

I - Manifestamente antirregimentais e ilegais ou inconstitucionais;

II - Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - Quando, apresentadas antes do prazo Regimental fixado por este Regimento e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV - Quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma Sessão Legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

§ 4º - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

§ 5º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa Diretora.

§ 6º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outro período legislativo, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 180 – As proposições de iniciativa da Câmara só poderão ser apresentadas por escrito e acompanhadas de justificativa e as de iniciativa do Poder Executivo serão apresentadas por escrito e acompanhadas de Mensagem do Prefeito.

Parágrafo Único – As proposições da modalidade de Indicações, os Requerimentos, as Moções, as Emendas e as Subemendas, os Pareceres, os Relatórios, os Recursos e as Representações, não precisam ser encaminhadas acompanhadas de justificativas, tão pouco de Mensagem.

Art. 181 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa Diretora antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa Diretora quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

§ 4º - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora no momento próprio, digitalizadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

§ 5º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal de Vereadores, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

§ 6º - Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 7º - Aplicam-se as disposições deste artigo, quando ausente o Vereador autor da proposição no momento da votação.

Art. 182 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Poder Executivo e aos cidadãos, ressalvado os casos de iniciativas exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

§ 1º - É de competência exclusiva da Câmara qualquer dos seus integrantes ou suas Comissões, as demais proposições.

§ 2º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular terá que atender as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 3º - Todos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, bem assim os Substitutivos globais deverão ser encaminhados com Ementa em que estejam o seu conteúdo e objetivo.

§ 4º - As proposições serão apresentadas ao setor competente da Secretaria da Câmara de Vereadores que as carimbarão com designação da data e numerará por espécie, fichando-as em seguida, incluindo-as para Regimental leitura no Expediente da primeira Sessão Plenária a ser realizada, exceto as que são apresentadas em Plenário e nas Comissões Permanentes, como Projeto de Substitutivo, Emendas, Subemendas, Veto. Relatórios e Pareceres das Comissões.

§ 5º - O setor competente da Secretaria da Câmara de Vereadores ao receber as proposições fará distribuir xerocópias a todos os Vereadores.

§ 6º - Os Pareceres, os Substitutivos, as Emendas ou Subemendas oriundas das Comissões, bem como os Vetos e os Relatórios serão juntadas ao processo que os originou para apreciação do Plenário.

§ 7º - Os Substitutivos, as Emendas e Subemendas oriundas dos Vereadores, apresentados à Mesa Diretora por ocasião dos debates, serão anexados a proposição original que lhe deu causa e remetido às Comissões Permanentes competentes para exararem Parecer.

Art. 183 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência, urgentíssima, quando nesta hipótese serão dispensadas as exigências Regimentais, exceto quórum e parecer obrigatórios, assegurando às mesmas, a inclusão com prioridade na Ordem do Dia.

§ 1º - A apreciação da matéria em regime de urgência exclui os direitos de pedido de vista e de adiamento.

§ 2º - Concessão de urgência deverá ser requerida por escrito e somente será submetida à apreciação do Plenário se for apresentada com a necessária justificativa.

§ 3º - Os pedidos de urgência poderão ser formulados pela Mesa Diretora em proposição de sua autoria, por Comissão Permanente em estudo de sua especialidade, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

a) Projetos de Lei do Poder Executivo com pedido de apreciação com prazo certo;

b) Projetos de Lei de propostas Orçamentárias, desde que esteja esgotada a metade do prazo de deliberação da matéria para apreciá-la;

c) Veto, quando escoado 2/3 (duas terças partes) do prazo para a sua apreciação.

Art. 184 - A Mesa Diretora da Câmara rejeitará o recebimento de qualquer proposição que:

I - Não estiver convenientemente redigida, de modo a não atender a técnica que o processo legislativo requer;

II - Versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara de Vereadores;

III - Delegar a outro Poder, atribuições privativas do Poder Legislativo;

IV - Faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem a sua transcrição;

V - Faça menção a cláusulas de contrato ou de concessões sem a sua integral transcrição;

VI – Não atenda as normas deste Regimento Interno;

VII - Tenha sido rejeitado e novamente apresentado antes do prazo Regimental;

VIII - Quando, em se tratando de Substitutivo, Emenda ou Subemenda, não guarde direta relação com a matéria.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa Diretora caberá recurso junto a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que exaurará Parecer para deliberação do Plenário.

Art. 185 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível deliberar sobre qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir a matéria pelos meios ao seu alcance e providenciará sua tramitação.

Art. 186 - O autor poderá solicitar em qualquer fase de tramitação retirada de sua proposição.

Parágrafo Único - Se a matéria ainda não recebeu Parecer favorável da Comissão Permanente competente, nem foi submetida à deliberação da Câmara de Vereadores, compete ao Presidente deferir o pedido e, em caso contrário, por deliberação do Plenário.

Art. 187 - No início de cada período legislativo a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas no período legislativo anterior, cabendo a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento de suas proposições e o reinício da tramitação Regimental.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos oriundos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
Das Proposições em Espécie

Seção I
Das Indicações

Art. 188 - Indicação é a proposição de autoria do Vereador em que a Câmara sugere a outro Poder ou entidade pública competente, execução de medidas de interesse público fora do alcance do Poder Legislativo Municipal que venha beneficiar o Município.

§ 1º - A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa na área Federal, Estadual ou municipal poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

§ 2º - Lida no Expediente, será a Indicação encaminhada pelo Presidente às Comissões respectivas, ou, se considerar desnecessária, será colocada em votação na subseção subsequente.

§ 3º - Às Indicações, não cabe emenda e os respectivos pareceres e despachos, não serão submetidos à discussão e votação em qualquer órgão colegiado da Câmara.

§ 4º - É vedada a apresentação de Indicação, na mesma Sessão Legislativa, que verse sobre o mesmo assunto, mesmo que de autores diferentes, prevalecendo sempre, a ordem cronológica de apresentação, bem como não poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos Regimentais.

Seção II
Dos Requerimentos

Art. 189 – Requerimento é a proposição de autoria de qualquer Vereador ou Comissão, o qual deverá ser deliberado pelo Plenário, pela Mesa Diretora ou pelo Presidente, sobre matéria de competência da Câmara ou de interesse do Vereador.

Art. 190 – Quando ao aspecto formal, os Requerimentos são classificados:

I - Quanto à formulação:

a) Verbais;

b) Escritos.

II - Quanto à competência para deliberação:

a) Sujeitos a deliberação do Presidente;

b) Sujeitos à deliberação do Plenário;

c) Sujeitos a deliberação da Mesa Diretora.

III - Quanto à fase de formulação:

a) Específicos às fases de Expediente;

b) Específicos à fase da Ordem do Dia;

c) Comuns a qualquer fase da Sessão Plenária.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas a Requerimentos, facultando-se apenas, à apresentação de substitutivo.

Subseção I
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente

Art. 191 – Os Requerimentos sujeitos a deliberação do Presidente da Câmara serão por ele despachados, desde que venham requerer:

I - Retirada pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito;

II - Retificação de Ata ou inserção de declaração de voto;

III - Verificação de quórum;

IV - Verificação nominal de votação;

V - Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - Retirada pelo autor, de proposição sem parecer ou com Parecer contrário ou ainda não submetida à deliberação de Plenário;

VII - Juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - Convocação de Sessão Extraordinária, Solene ou Permanente, quando observados os termos Regimentais;

IX - Justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;

XI - Constituição de Comissões Temporárias, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XII - Manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XIII - Inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

XIV - Leitura de matéria para o conhecimento do Plenário;

XV - Permissão para falar sentado;

XVI - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XVII - Indicação de Membros de Comissões;

XVIII - Inserção em Ata de presença de pessoa ilustre nas dependências da Casa.

§ 1º - Os Requerimentos de que trata este artigo serão verbais, não sofrerão discussão nem votação, exceto os de que trata os incisos VI e XIII, os quais serão escritos e só serão admitidos, quando subscritos pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Os Requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

§ 3º - Aplicam-se aos Requerimentos sujeitos a deliberação da mesa diretora as mesmas regras contidas neste artigo.

Subseção II
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 192 – Os Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário e não sofrerão discussão, desde que venham Requerer:

I - Inclusão de proposições na pauta em regime de urgência;

II - Adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - Dispensa de publicação para redação final;

IV - Retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;

V - Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VI - Votação de Emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII - Destaque para votação em separado de Emendas ou partes de Emendas e de partes de vetos;

VIII – Encerramento de discussão de proposição;

IX - Prorrogação da Sessão;

X - Inversão da Pauta.

XI - Dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

XII - Destaque de matéria para votação;

XIII - Publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de informações oficiais;

XIV - Adiamento de discussão e votação;

XV - Discussão de proposições por capítulo, artigo, grupos de artigos e emendas;

XVI – Constituição de Comissões Temporárias, quando requerida por 1/3 dos Vereadores ou pelas Comissões Permanentes;

XVII - Preferência.

§ 1º - Os Requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os Requerimentos referidos nos incisos II, III e V do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º - O Requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 193 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o Requerimento que solicitar:

I - Convocação de Secretários Municipais;

II - Constituição de Comissão Temporária;

V - Encerramento da Sessão Ordinária, em caráter excepcional, nos termos do Regimento Interno;

Parágrafo Único - A discussão dos Requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado 4 (quatro) Vereadores, sendo 2 (dois) a favor e 2 (dois) contra.

Art. 194 – Nos Requerimentos sujeitos a discussão, cada Vereador disporá de 00h05min (cinco minutos), para discuti-lo, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Seção III
Das Moções

Art. 195 – As Moções são proposições de autoria dos Vereadores, requerendo ou sugerindo à manifestação política da Câmara Municipal sobre determinado assunto ou evento que mereça aplausos ou protestos, hipotecando solidariedade e apoio.

Art. 196 – As Moções são divididas em:

a) Congratulação;

b) Aplauso;

c) Protesto;

d) Repúdio;

e) Pesar.

§ 1º - As Moções de que tratam às alíneas de "a" a "d", somente serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimento de alta significação municipal, estadual ou nacional.

§ 2º - A Moção de pesar, será admitida a qualquer cidadão, nos casos de luto oficial ou relativamente a pessoas que tenham exercido altos cargos públicos, de caráter ilibado ou tenham adquirido notório conhecimento, admiração e respeito da sociedade.

§ 3º - As proposições de que trata este artigo são apresentadas até a fase do Grande Expediente, as quais serão discutidas e votadas na Sessão Ordinária em que foram apresentadas.

§ 4º - Nas discussões das Moções, cada Vereador disporá de 00h05min (cinco minutos), para discuti-lo, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Seção IV
Das Emendas

Art. 197 – As Emendas são proposições apresentadas como acessórias de outra, e têm como finalidade substituir, modificar, ampliar ou suprimir textos ou dispositivos de matérias em tramitação na Câmara de Vereadores.

§ 1º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a Emenda que se restrinja ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da sua amplitude.

§ 2º - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal e não se admitirá subemenda, a uma emenda supressiva.

§ 3º - A apresentação de Emenda observará as seguintes regras:

I - Quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) De Vereador;

b) De Comissão Permanente, se incorporada ao Parecer;

c) De Líderes;

d) Do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

II - Quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) Pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) Incidente sobre um só dispositivo, a não ser quando tratar de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) Tempestiva, desde que atenda as regras do inciso seguinte;

III - Quanto à tempestividade, ela somente poderá ser apresentada:

a) Em primeiro turno, até o final da discussão da proposição principal, salvo exceções Regimentais;

b) Em segundo turno, até o final da discussão;

c) Em turno único, nos cinco dias úteis seguintes à distribuição em avulso da proposição sobre exame, salvo, para às Comissões Permanentes que devam apreciá-lo;

d) Em redação final, no prazo estabelecido neste Regimento.

IV – Só serão admitidas Emendas no segundo turno se for apresentada:

a) Pelas Comissões Permanentes ou pela Mesa Diretora, conforme a competência para emitir Parecer, na forma de Subemenda;

b) Pelo Colégio de Líderes, firmada pela unanimidade dos seus componentes.

§ 4º - As emendas de Líderes, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes terão preferência, nesta ordem, sobre as demais podendo esta ordem ser alterada por acordo entre as partes.

§ 5º - A Emenda apresentada no segundo turno, a discussão será suspensa, e a proposição e a Emenda serão remetidos às Comissões Permanentes competentes, para exame e Parecer, observando-se os prazos Regimentais para nova inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º - As Emendas às proposições, relativas às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, especialmente aquelas oferecidas aos seus Anexos, exigem formatação especial e envolvem no caso do projeto de lei do orçamento anual, cálculo de valores.

§ 7º - Podem ser apresentadas por um ou mais Vereadores, ou Lideres, e quando apresentadas em Comissão, são de autoria dos Relatores das proposições principais ou compõem o voto em separado, eventualmente, apresentado por outro membro da Comissão.

§ 8º - Quando apresentadas em Plenário, exigem assinaturas de 03 (três) Vereadores adicionais à do autor e apresentadas a proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal será exigida assinatura de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, os quais serão considerados autores.

§ 9º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de Requerimento, só receberão Emendas de Comissão ou subscritas por um 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 10 - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 198 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 199 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar Emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição Regimental.

Parágrafo Único - No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Art. 200 – As Emendas são classificadas em:

a) Supressivas;

b) Aglutinadora;

c) Substitutivas;

d) Modificativa;

e) Aditiva;

f) Subemenda;

g) De Redação.

Subseção I
Da Emenda Supressiva

Art. 201 – A Emenda Supressiva é a que tem como objetivo excluir parte do texto ou dispositivo de outra proposição em tramitação

Subseção II
Da Emenda Aglutinadora

Art. 202 – A Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras Emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 1º - As Emendas Aglutinativas além de apresentadas em Plenário, após o encerramento da discussão e antes do início da votação, exigem a assinatura de dois terços dos Vereadores ou de Líderes que representem este número.

§ 2º - Os Vereadores ou os Líderes só poderão subscrever apenas uma Emenda Aglutinativa.

Subseção III
Da Emenda Substitutiva

Art. 203 – A Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo de parte ou partes de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto;

I - Considera-se formal, à alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

II - Na hipótese da alteração ser substancial, no seu conjunto, passa a denominar-se substitutivo;

Subseção IV
Da Emenda Modificativa

Art. 204 – A Emenda Modificativa é a que visa alterar parte definida de proposição sem modificá-la substancialmente.

Subseção V
Da Emenda Aditiva

Art. 205 – A Emenda Aditiva é a que acrescenta dispositivo a outra proposição.

Subseção VI
Da Subemenda

Art. 206 – A Subemenda é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

Art. 207 – A Subemenda é apresentada nas Comissões Permanentes, a outra emenda que pode ser, a qualquer de suas espécies, desde que não incida a Supressiva, sobre Emenda com a mesma finalidade.

Subseção VII
Da Emenda a Redação Final

Art. 208 – A Emenda a Redação Final é a que visa sanar vício de redação e linguagem, incoerência ou contradição, incorreção e normatização da técnica legislativa, pressupondo o conhecimento das qualidades essenciais de estilo, especialmente a correção, a clareza, a concisão e a harmonia, podendo se acrescentar a originalidade, que, no caso, se restringe à justificação da proposição.

Parágrafo Único - A Emenda a Redação final para atender a técnica legislativa deverá estruturar as proposições relativas a projetos de leis ordinária, complementar e substitutivo, delegada e de iniciativa popular e os projetos de decretos legislativos e resolução, em três partes básicas:

I - Parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - Parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Seção V
Dos Pareceres

Art. 209 – Os Pareceres são proposições com que as Comissões Permanentes se pronunciam, por forma escrita ou verbalmente, sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - A Comissão que tiver de apresentar Parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 2º - Os Pareceres versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

§ 3º - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas, na forma deste Regimento, que terão um só parecer.

Art. 210 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem Parecer escrito da Comissão Permanente competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o Parecer poderá ser verbal.

Art. 211 - O Parecer por escrito constará das seguintes partes:

a) Preâmbulo/cabeçalho;

b) Ementa;

c) Relatório;

d) Análise/fundamentação;

e) Voto/conclusão.

I – O Preâmbulo, ou cabeçalho, consiste na indicação do número do Parecer e de seu respectivo ano, do número da proposição, bem como do autor;

II – A Ementa constitui-se numa breve apresentação da matéria, em outras palavras, de uma descrição discursiva do assunto através de apertada síntese, conferindo ao leitor o conhecimento imediato da questão com base nos fatos e no direito, antecipando a tese para quem a lê, a ementa facilita o próprio entendimento, possibilitando um manuseio das informações de forma mais eficiente;

III – Relatório se destina à transcrição do objeto da proposição, com seus quesitos, devendo albergar o nome do interessado, a sinopse do pedido e suas fundamentações, além das principais ocorrências do processo;

IV – A Análise ou fundamentação se enfrenta as questões de mérito trazidas pelas proposições, sempre do geral para o específico, analisando toda matéria que se encontra a conhecer de ofício, demonstrando a tese com os argumentos necessários para condução a sua conclusão, firmando a discussão dos pontos controvertidos, a adequação dos fatos às normas aplicadas e a necessidade do pleno convencimento;

V – O Voto é a conclusão do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe Substitutivo ou oferecer-lhe Emenda;

§ 1º - O Parecer a Emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos I, IV e V, dispensado o Relatório.

Art. 212 - Os Pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão Permanente a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara de Vereadores devolverá à Comissão Permanente, o Parecer que contrarie as disposições Regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 138.

Seção VI
Dos Relatórios

Art. 213 – O Relatório é o registro ou exposição, oral ou escrita, parcial ou final, de informações obtidas e utilizadas para reportar aos resultados dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito e Processante, bem como dos depoimentos tomados no curso das investigações sobre assuntos determinado.

Parágrafo Único – O Relatório produz sugestões ou propostas de medidas às autoridades competentes visando sustar o problema, sanar as irregularidades, institucionalizar mecanismos que coíbam sua ocorrência e responsabilizar os que contribuíram para a ocorrência dos delitos constatados.

Art. 214 – Não é uma proposição legislativa, mas pode concluir pelo oferecimento de um ou mais tipos de proposições, exceto Requerimento de Informações.

Art. 215 – O Relatório se classifica em:

a) Opinativo;

b) Conclusivo.

Art. 216 – Quanto ao seu conteúdo o Relatório deve conter:

I – Cabeçalho que introduz informações essenciais como título, nome do destinatário, data, local e nome do Relator;

II – Introdução onde se enunciam os objetivos, assunto e circunstâncias da elaboração do Relatório, descrevendo o que vai ser relatado;

III – Desenvolvimento, onde se concilia a descrição da situação com a crítica, em que o relator sublinha os aspectos positivos e negativos;

IV – Conclusão, apresentando as propostas de atuação e/ou recomendações, bem como o balanço das atividades desenvolvidas.

Seção VII
Dos Recursos

Art. 217 – O Recurso é a manifestação voluntária do Vereador, apresentada de forma oral ou escrita, no Plenário ou nas Comissões, como meio de provocar o reexame de uma decisão com o objetivo de reformá-la, esclarecê-la ou invalidá-la.

Art. 218 – Os Recursos, por natureza, visam obter o reexame da matéria, e por isso podem ter os seguintes objetivos:

I – Reforma é quando o Vereador tem por objetivo a modificação de um pronunciamento, de forma a atender melhor os pedidos formulados.

II – Invalidação é quando o Vereador pretende obter novo pronunciamento que possa substituir uma decisão que precise de anulação ou cassação.

III - Esclarecimento ou integração é quando o Vereador busca esclarecer alguma dúvida seja ela, omissão, contradição ou obscuridade presente no ato.

Seção VIII
Das Representações

Art. 219 – A Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores visando à destituição de Membros da Mesa Diretora e contra Vereador em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equiparar-se-á, representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador, sob a acusação de prática de ilícito-administrativo.

CAPÍTULO IV
Dos Projetos

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 220 – A Câmara Municipal de Vereadores exerce a sua função legislativa por via da elaboração das seguintes proposições:

I – Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Projeto de Lei:

a) Ordinária;

b) Complementar;

c) Delegada.

III – Projeto de Decreto Legislativo;

IV – Projeto de Resolução;

V – Projeto de Lei de Iniciativa Popular;

VI – Projeto de Substitutivo.

Art. 221 - Os projetos deverão ser acompanhados de exposição de motivos, por meio de mensagem, quando de procedência do Poder Executivo Municipal e de justificativa, quando de iniciativa do Legislativo Municipal.

Seção II
Dos Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 222 - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos.

§ 1º - Será necessária, a subscrição de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa Diretora da Câmara ou de Comissão Permanente.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa popular, deverá ser obedecido o quanto estabelecido na Lei Orgânica Municipal, bem como neste Regimento.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

§ 4º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 5º - A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 6º - A Emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do

eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 7º - A proposta de Emenda, à Lei Orgânica Municipal - LOM apresentada, nos termos da Lei Orgânica, por iniciativa de 10% (dez por cento) do eleitorado, será exigido, para o seu recebimento pela Câmara de Vereadores, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, tendo a informação do número total de eleitores do Município, que será aprovada pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção III
Dos Projetos de Lei

Art. 223 - Os Projetos de Lei é a proposição que tem por finalidade, regular matéria de competência do Poder Legislativo Municipal exercitada com a colaboração do Executivo Municipal, através de sanção.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - À Mesa Diretora da Câmara;

II - Ao Prefeito;

III - Ao Vereador;

IV - Às Comissões Permanentes;

V - Aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 224 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que tratam:

I - Criação de cargos, funções ou empregos na Prefeitura e nas autarquias municipais ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade a aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – Matérias orçamentárias.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 225 – São ainda requisitos dos Projetos de Lei:

I - Ementa de seu objetivo;

II - Conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - Assinatura do autor;

VI – Mensagem ou justificativa do autor, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 226 – A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito ou da Mesa Diretora.

Subseção I
Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 227 – O Projeto de Lei Ordinária é a proposição normativa primária, que contém, em regra, normas singulares, gerais e abstratas, como ato normativo de efeitos concretos, exigindo apenas maioria simples de votos para sua aprovação.

Parágrafo Único - A lei ordinária, por sua vez, é residual, pois trata das matérias que a constituição não exija regulamentação por lei complementar, decreto legislativo ou resolução.

Subseção II
Do Projeto de Lei Complementar

Art. 228 – O Projeto de Lei Complementar é a proposição que tem como objeto, regular os assuntos que o legislador constituinte entende de importância fundamental, como espécie normativa, sujeita a um processo legislativo especial, como aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A lei complementar não pode ser alterada por lei ordinária, devido aos critérios de aprovação, do mesmo modo, matéria reservada à lei complementar, não poderá ser disciplinada por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade material da lei por violar preceito constitucional que determina a reserva de competência de algumas matérias ao âmbito da lei complementar.

Subseção III
Do Projeto de Lei Delegada

Art. 229 – O Projeto de Lei Delegada é um ato normativo elaborado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá solicitar uma delegação ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara de Vereadores, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a legislação sobre:

a) Organização do Poder Legislativo;

b) Matéria reservada a lei complementar;

c) Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Seção IV
Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 230 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - Perda do mandato de Vereador;

II - Aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal;

III - Concessão de licença para o Prefeito nos casos previstos em Lei;

IV - Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

V - Atribuição de título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas;

Parágrafo Único – Como proposições destinadas a regular matéria da exclusiva alçada do Poder Legislativo, seus limites transcendem os das Resoluções.

Seção V
Dos Projetos de Resoluções

Art. 231 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Constitui, entre outras coisas, matéria de projeto de resolução:

I - Assuntos de economia interna da Câmara de Vereador;

II - Regimento Interno;

III - Concessão de títulos honoríficos;

IV - Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

V - Concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em Lei;

VI - Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na neste Regimento;

VII - Constituições de Comissões Permanentes e Temporárias.

Seção VI
Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 232 – O Projeto de Lei de iniciativa Popular é a proposição de autoria dos cidadãos residentes no território do Município, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) do seu eleitorado, cujo assunto é de interesse especifico do Município.

§ 1º - A iniciativa popular da matéria deve ser apresentada em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, a qual deve conter o nome completo do eleitor, o número de título eleitoral, a zona e a seção e as respectivas assinaturas.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, bem como a proposta devem estar acompanhada de certidão contendo o número de eleitores inscritos no município de Inhambupe/BA.

§ 3º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 4º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de Emenda a Lei Orgânica Municipal e a projeto de lei, desde que a matéria trate de assunto de interesse específico do Município, de Distritos e Povoados, da sede do Município ou de seus bairros.

Seção VII
Dos Projetos de Substitutivos

Art. 233 – O Projeto de Substitutivo é a proposição de autoria de qualquer Vereador, Comissão Permanente e/ou da Mesa Diretora, que tem como finalidade substituir outro já apresentado, desde que sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido apresentar Substitutivo parcial ou mais um Substitutivo a um mesmo Projeto.

Art. 234 – Os Projetos de Substitutivo só serão admitidos quando constantes de Parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa Diretora, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 1º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão Permanente ou à Mesa Diretora apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões Permanentes competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão Permanente terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 6º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 7º - Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das Comissões Permanentes competentes, após a fase de encerramento da discussão.

§ 8º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a Sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

TÍTULO VII
DA TRAMITAÇÃO, DOS DEBATES, DAS DELIBERAÇÕES E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Da Tramitação das Proposições

Art. 235 – A tramitação das proposições iniciará com a sua apresentação na Secretaria da Câmara de Vereadores, com

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da realização da Sessão, para em seguida ser enviada para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Depois de publicada será colocada em pauta, quando será lida no Pequeno Expediente e despachadas de plano às Comissões Permanentes.

Art. 236 – Quando a matéria apresentada for da competência de todas as Comissões Permanentes competentes para opinar sobre ela consubstanciada, será considerada em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 1º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer Substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 2º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - Toda proposição, salvo Emenda, Recurso, Parecer e Representação, terá curso próprio.

Art. 237 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, antes de ser incluídos na Ordem do Dia da Sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos, em regime de urgência, na pauta de Sessão Ordinária.

Art. 238 - Todos os projetos e respectivos Pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenha sido incluídos.

Art. 239 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado, antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos cujo o quórum de votação requeira maioria simples.

§ 1º - Nenhuma alteração, reforma, ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

§ 2º - Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no Título XI deste Regimento.

§ 3º - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

§ 4º Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 240 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até o término a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

§ 3º - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Poder Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 241 - A aprovação de projeto de lei que crie cargos na estrutura funcional e administrativa da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de lei a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

CAPÍTULO II
Dos Debates

Art. 242 – Os Debates é a fase dos trabalhos, destinada a discussão e a apreciação das proposições pelo Plenário, desde que estejam na pauta da ordem do dia e debatidas e apreciadas antes de sua votação.

§ 1º - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão, na respectiva lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição, desde que:

I - Depois que um Vereador usar a Tribuna para defender a matéria, deverá outro Vereador debatê-la em contrário, e vice-versa;

II - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível à alternância;

III - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição;

IV - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes;

V - A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria;

VI - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

§ 2º - Os Projetos serão submetidos a duas discussões com interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Terão apenas uma discussão as seguintes proposições:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

III - Moções;

IV – Emendas e Subemendas;

V – Veto;

VI - Pareceres das Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito e Processante;

VII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - Recursos;

IX – Representações.

§ 4º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro já aprovado, ou rejeitado no mesmo período legislativo, excetuando-se nesta última hipótese, projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;

II - De proposição original, quando tiver Substitutivo aprovado;

III - De Emenda ou Subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 6º - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - Ao autor da proposição;

II - Aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III – Aos Vereadores;

IV - Ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

§ 7º - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I - Para dar conhecimento ao Plenário de Requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;

II - Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - Para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

§ 8º - O orador interrompido para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do Requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 9º - As Discussões das proposições legislativas passam por três etapas:

I – Pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, quando é verificada a constitucionalidade e a técnica legislativa da proposição;

II – Por uma ou mais Comissões Técnicas cujo papel é verificar a conveniência e a oportunidade da proposição;

III – Pela discussão em Plenário.

Seção I
Da Primeira Discussão

Art. 243 - Instruído a proposição, com os Pareceres de todas às Comissões a que for despachado, e não se tratando de projeto passível de ser discutido e votado conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Parágrafo Único – Tratando-se de mais de uma proposição, encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 244 - Se houver substitutivos estes, serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto neste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 245 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada à preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A Requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 246 - Na primeira discussão debater-se-á, cada artigo do projeto de lei, podendo ser oferecido substitutivo, emendas e subemendas que, lidas pelo Primeiro Secretário, serão encaminhadas as Comissões Técnicas para devido Parecer, que poderá ser verbal.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a Requerimento de qualquer Vereador, poderá o projeto ser apreciado globalmente.

§ 2º - Sendo muitos os artigos do Projeto, a Requerimento de qualquer Vereador, poderá ser discutido por título, capítulo ou seção, com as emendas respectivas.

§ 3º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto, mas sendo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para exame e Parecer das Comissões devidas.

§ 4º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

Seção II
Da Segunda Discussão

Art. 247 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão, será o estabelecido por este Regimento.

Parágrafo Único - Encerrada a segunda discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco, quanto os substitutivos serão votados com antecedência sobre o projeto original, desde que seja observado o disposto neste Regimento.

Art. 248 - Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das Emendas, nos termos deste Regimento.

§ 1º - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 249 - Na segunda e última discussão, debater-se-á, globalmente a proposição, podendo ainda, serem apresentadas emendas e subemendas estritamente esclarecedoras ou corretivas.

Art. 250 - Os Projetos emendados em segunda, ou única discussão, deverão retornar ao Plenário para discussão da redação final.

Art. 251 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto os pertinentes a prorrogação e andamento da Sessão, vetos e matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qualquer Vereador, por prazo fixado, com anuência do Plenário.

§ 1º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 2º - O encerramento normal da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, por decursos de prazos regimentais ou por Requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Nenhuma proposição será discutida sem a presença do seu autor, salvo quando autorizada pelo Plenário.

Seção III
Do Encerramento da Discussão

Art. 252 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por falta de inscrição de orador;

II - Por disposição legal;

III - A Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 2 (duas) horas do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º - O Requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver Requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quórum".

§ 4º - Se o Requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 3 (três) Vereadores.

Seção IV
Da Redação Final

Art. 253 - A Redação Final de proposição legislativa é a consolidação de todas as modificações introduzidas durante a sua tramitação, transformada em texto único que deverá conformar e harmonizar

toda a matéria aprovada nas Comissões e/ou em Plenário, devendo ser observados princípios e regras técnicas de sistematização, organização e redação que garantam lógica, clareza, coerência e precisão do conteúdo veiculado textualmente.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da Redação Final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu Parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 254 - Existindo qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer Redação Final, propondo, em seu Parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 255 - Terminada a votação da proposição ela retornará à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para a elaboração da redação final, salvo se aprovado nos próprios termos pelo Plenário, hipótese em que será encaminhada a Mesa Diretora para segunda e última discussão e votação.

§ 1º - Colocado na Ordem do Dia a proposição para segunda e última discussão e votação, não havendo emendas de redação final, será a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão competente para Parecer.

Art. 256 - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, após a aprovação retornarão à Comissão de Orçamento e Finanças para receberem a Redação Final.

Parágrafo Único - Os Projetos de Resolução, por tratar da economia interna, e os de Decreto Legislativo terão redação final ofertada pela Mesa Diretora.

Art. 257 - Faculta-se a apresentação de emendas a redação final, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto neste Regimento.

§ 3º - Só será admitida a apresentação de emendas a Parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo Regimento.

CAPÍTULO III
Da Retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 258 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - Quando constante do Expediente, a Requerimento do autor;

II - Quando constante da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

III - Quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) Por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido declarada ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum Parecer favorável de Comissão de mérito;

b) Por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum Parecer;

c) Se de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente